Política municipal de meio ambiente prevista em lei orgânica ou legislação específica

Secretaria de Governo

Avenida Barão do Rio Branco nº1843, 6º andar, Centro, Cep 36013-020 - Juiz de Fora - MG - Tel 3690-7142

Lei nº 9896 – de 16 de novembro de 2000

Dispõe sobre o Código Ambiental Municipal de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL, SEUS FINS E OBJETIVOS

Art. 1.º - A Política Ambiental do Município de Juiz de Fora, tem como objetivos:

I - preservação e adequação do meio ambiente a fim de garantir condições necessárias à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

II - adequação das atividades do sistema produtivo local às imposições do equilíbrio ecológico, mediante implantação de normas técnicas, procedimentos e padrões de qualidade no tratamento e disposição de resíduos, emissões de efluentes de qualquer natureza;

III - preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, bem como o estabelecimento de diretrizes para o manejo e utilização econômica, racional e criteriosa dos recursos naturais renováveis e não renováveis;

IV - adequação do uso e ocupação do território municipal, de acordo com sua aptidão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável;

V - desenvolvimento de programas de educação e incentivo às ações que consolidem uma cultura voltada para a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

VI - acompanhamento e fiscalização dos impactos ambientais provocados por fatores naturais e humanos, tomando as medidas preventivas e corretivas, adequadas a cada tipo de impacto;

VII - previsão de penalidades e instrumentos de sua aplicação, no caso de infrações ao previsto neste Código.

Art. 2.º - Para melhor alcançar estes objetivos, a Política Ambiental do Município de Juiz de Fora será implementada, acompanhada, controlada e administrada conforme Lei Municipal n.º 9590 de 14 de Setembro de 1999 que criou o Sistema Municipal de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – SISMAD e observará os seguintes princípios fundamentais:

I - multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e proatividade no trato das questões ambientais;

II - participação comunitária na formulação, implementação e fiscalização das políticas ambientais, precedida de amplo trabalho de conscientização;

III - articulação das políticas ambientais municipais com as definidas nas outras esferas de Governo;

IV - articulação dos diversos órgãos da Prefeitura e destes com as entidades da sociedade civil, para a gestão ambiental voltada para o desenvolvimento sustentável;

V - possibilitar a predominância do interesse coletivo sobre o interesse individual, nas questões ambientais.

CAPÍTULO II

DA TERMINOLOGIA

Art. 3.º - De acordo com definições internacionais já consagradas, para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - AGENTE POLUIDOR: toda pessoa física e jurídica, pública ou privada, causadora de degradação da qualidade ambiental;

II - ÁREA VERDE ESPECIAL: área a ser mantida ou formada por todo o projeto de loteamento no Município de Juiz de Fora, devendo ser constituída predominantemente por vegetação arbórea da flora nativa;

III - AUDITORIA AMBIENTAL: desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental;

IV - BIODIVERSIDADE: variabilidade de organismos vivos de todas as origens e os complexos ecológicos de que fazem parte;

V - CAPACIDADE DE SUPORTE AMBIENTAL: limite de uso admissível do recurso ambiental ou de conjunto de recursos ambientais, sem que haja comprometimento de seus atributos;

VI - DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL: alteração prejudicial das características do meio ambiente;

VII - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras, levando-se em consideração, fundamentalmente:

a) a eficiência econômica;
b) a harmonia ambiental;
c) eqüidade social;
d) equilíbrio na distribuição do espaço rural e urbano;
e) as peculiaridades locais no contexto histórico, cultural e ecológico;

VIII - ECOSSISTEMA: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem com uma unidade funcional de determinado(s) recurso(s) ambiental(ais);

IX - FONTE DE POLUIÇÃO: toda atividade, obra, processo, operação, maquinário, equipamento, dispositivo fixo ou móvel, que gere ou possa gerar emissão ou disposição de poluentes, ou qualquer outra forma de degradação ambiental, que coloque em risco o meio ambiente pelo seu grau de periculosidade, incomodidade ou nocividade;

X - IMPACTO AMBIENTAL: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) as atividades sociais e econômicas;
c) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
d) a qualidade dos recursos ambientais;

XI - INCOMODIDADE: repercussão adversa relacionada ao bem-estar da população, de forma aguda ou crônica, por geração, dentre outros desconfortos, de ruídos, vibrações, fumaças e odores;

XII - LICENÇA AMBIENTAL: Licença Prévia ou Licença de Instalação ou Licença de Operação, expedida pelo Órgão Central do SISMAD, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou pontencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XIII - MEIO AMBIENTE: conjunto de condições, Leis, influências e interações de ordem, física, biológica e química que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XIV - NOCIVIDADE: repercussão adversa potencial à saúde da população, provocada, dentre outros fatores, por substâncias lançadas à atmosfera, à biosfera, ao meio aquático ou ao solo;

XV - PERICULOSIDADE: conjunto de circunstâncias relativas à segurança da população e que se manifestam de forma aguda e acidental sobre o meio ambiente, provocando alterações impróprias, indesejáveis à estabilidade de suas estruturas físicas;

XVI - POLUENTE: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, nos termos definidos no inciso anterior, em quantidade, concentração ou qualidade que afete o equilíbrio ecológico, nos termos deste Código e da legislação pertinente;

XVII - POLUIÇÃO: degradação ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente, prejudique a saúde, a segurança ou o bem-estar da população; crie condições adversas às atividades sociais e econômicas; afete, desfavoravelmente, a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental, bem como afete as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e que lance matérias ou energia em desacordo com os padrões e normas estabelecidos;

XVIII - RECURSO AMBIENTAL: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA E APLICAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS PADRÕES DE EMISSÃO

Art. 4.º - Os padrões de emissão de poluentes definidos em normas específicas, bem como a definição dos empreendimentos que ficarão sujeitos à obediência das normas, padrões e procedimentos desta Lei, serão discriminados em Normas e ou Regulamentos elaborados pelo Órgão Central do SISMAD e deliberado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA).

Seção I
Das Emissões dos Efluentes Líqüidos

Art. 5.º - Os efluentes líqüidos, de qualquer fonte de poluição, somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas coleções d'água do Município, desde que obedeçam aos limites constantes das normas específicas previstas no artigo anterior.

§ 1.º - Em caso de efluentes com mais de uma substância potencialmente prejudicial ao meio ambiente, os limites previstos na Norma específica poderão ser restringidos, obedecendo-se a forma de seu estabelecimento prevista no art. 4.º, deste Código.

§ 2.º - De acordo com as características e padrões de qualidade do corpo d'água receptor e da capacidade de suporte ambiental da área, os limites constantes das listas normativas poderão ser restringidos, a critério do órgão ambiental municipal, após parecer fundamentado em parâmetros científicos, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 6.º - Os métodos de coleta e análise dos efluentes líqüidos serão os especificados nas normas registradas no Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) e aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou em outros métodos reconhecidos, nacional e internacionalmente.

Art. 7.º - Os serviços de saneamento básico, construídos e operados por órgãos ou entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao monitoramento da qualidade dos efluentes líquidos pelo Órgão Central e COMDEMA, ou outro órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, observando-se os dispositivos desta Lei e demais regulamentações.

Seção II
Das Emissões Atmosféricas

Art. 8.º - As fontes de poluição instaladas no Município deverão observar os padrões de emissão atmosféricas especificados em regulamentação própria.

§ 1.º - Os padrões de qualidade do ar deverão orientar a elaboração do Plano Municipal de Controle da Poluição do Ar.

§ 2.º - O Plano Municipal de Controle da Poluição do Ar será elaborado pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável - SISMAD - e aprovado pelo COMDEMA.

Seção III
Das Emissões Sonoras

Art. 9.º - A emissão de sons e ruídos das atividades passíveis de licença ambiental , deverá obedecer aos padrões, normas e diretrizes estabelecidas pelo Órgão Central do SISMAD e aprovados pelo COMDEMA.

Art. 10 - A emissão de ruídos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Seção IV
Dos Padrões Visuais

Art. 11 - O Órgão Central do SISMAD estabelecerá uma política de Padrões Visuais, ouvido os demais órgãos competentes e aprovada pelo COMDEMA.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Dos Padrões de Coleta, Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos

Art. 12 - O Órgão Central do SISMAD estabelecerá uma Política Integrada de Resíduos Sólidos, ouvido os demais órgãos envolvidos com a questão e aprovada pelo COMDEMA.

Art. 13 - Serão incinerados ou submetidos a tratamento especial todos os resíduos considerados de risco, contaminados, infectados ou contagiosos, assim considerados pelas Normas específicas.

§ 1.º - As emissões provenientes de incineradores, de que trata este artigo, deverão obedecer aos limites estabelecidos na norma específica elaborada nos termos do art. 4.º, deste Código.

§ 2.º - Poderá o órgão municipal, responsável pela limpeza pública, executar o disposto no "caput" deste artigo, ficando o ônus deste serviço a cargo da fonte geradora.

§ 3.º - É facultado às fontes geradoras dos resíduos previstos neste artigo, a execução de tratamento especial, desde que o serviço seja realizado sob a fiscalização do Órgão Central do SISMAD.

Art. 14 - Os resíduos de alta toxicidade, inflamáveis, explosivos, radioativos e de periculosidade congênere, sofrerão tratamento e/ou acondicionamento adequado, antes de sua disposição final no solo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Órgão Central do SISMAD, ouvido o COMDEMA.

Parágrafo Único - Periodicamente, o Poder Executivo aprovará e editará a lista dos resíduos sólidos previstos neste artigo, elaborada na forma do art. 4.º, deste Código.

Art. 15 - Os empreendimentos que gerarem resíduos sólidos definidos pela legislação pertinente em vigor, como "Classe I", de acordo com ABNT, serão responsáveis por sua estocagem temporária, tratamento e destinação final, de acordo com as normas estabelecidas pelo Órgão Central do SISMAD.

Art. 16 - Os resíduos sólidos definidos em legislação pertinente em vigor como "Classe II" e "Classe III" de acordo com ABNT, poderão ter estocagem, tratamento e disposição final convencionais, pela fonte de poluição geradora, desde que devidamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

Seção II
Da Biodiversidade

Art. 17 - Cabe ao Município proteger a biodiversidade existente em seu território, em atuação coordenada com os órgãos federais e estaduais que, direta ou indiretamente, exerçam tais atribuições.

Art. 18 - Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas relevantes de vegetação situadas nas áreas definidas em legislações Federal, Estadual e Municipal.

§ 1.º - Nas áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, observar-se-á o disposto na Lei de uso do solo, respeitados os limites e princípios estabelecidos nas legislações federal e estadual.

§ 2.º - O Órgão Central do SISMAD identificará os corredores arbóreos de preservação permanente, bem como planejará e viabilizará projetos florestais.

Art. 19 - O plantio, a poda, o transplante, o corte e a supressão de árvores situadas em logradouros públicos dependerão de prévia autorização do Órgão Central do SISMAD, qualquer que seja sua finalidade, atuando em interação com os órgãos de planejamento e controle urbanístico da cidade.

§ 1.º - O corte e a supressão de árvores situadas em propriedades particulares, no Município, dependerão de prévia autorização do Órgão Central do SISMAD.

§ 2.º - A autorização de que trata este artigo será feita mediante requerimento ao Órgão Central do SISMAD, que sobre ela decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 20 - Visando a manutenção do equilíbrio climático e ambiental de Juiz de Fora, fica estabelecido que, para cada árvore cortada, o responsável pelo corte efetuará reposição vegetal a título de compensação arbórea, de acordo com as determinações do Órgão Central do SISMAD.

Parágrafo Único - O Órgão Central do SISMAD expedirá, em anexo à autorização de corte, diretrizes que estabelecerão o local, a quantidade e a(s) espécie(s) a serem repostas.

Art. 21 - Qualquer espécie vegetal poderá ser declarada "imune de corte", por ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMDEMA, por motivo de sua localização, antigüidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou por sua raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Art. 22 - Todo projeto de loteamento deverá manter, ou no caso de sua inexistência, formar, área verde especial destinada a uso público, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - As áreas registradas como áreas verdes especiais serão consideradas de relevante interesse ambiental, não podendo ser objeto de qualquer outro uso.

Art. 23 - Os espécimes da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, e seus abrigos naturais são bens de interesse comum, ficando proibida sua perseguição, caça, apanha, utilização ou destruição sem autorização, respeitadas as legislações pertinentes.

Seção III
Dos Recursos Naturais

Art. 24 - Fica proibido qualquer ato que inicie ou possa provocar incêndio em cobertura vegetal, inclusive morta, no Município de Juiz de Fora.

Parágrafo Único - A queimada somente poderá ser utilizada como prática agrícola ou de limpeza de terrenos mediante autorização do Órgão Central do SISMAD.

Art. 25 - A exploração de qualquer recurso natural e mineral não-renovável, no território do Município, estará sujeita a ações efetivas como garantia de recuperação da área degradada, conforme norma específica a ser regulamentada pelo Órgão Central do SISMAD e aprovada pelo COMDEMA.

Art. 26 - A aplicação de agrotóxicos e de substâncias potencialmente poluidoras, deverá observar as normas e demais dispositivos regulamentados pelo Órgão Central do SISMAD.

Art. 27 - As unidades de conservação instituídas legalmente no Município, serão administradas pelo Órgão Central do SISMAD, que regulamentará seu uso, ocupação e plano de manejo, sem prejuízo do ecossistema ali existente, e obedecidas as disposições estabelecidas nas legislações federal e estadual.

Art. 28 - O Órgão Central do SISMAD delimitará, no Plano Municipal do Meio Ambiente, as áreas onde serão implementadas a racionalização da utilização e manejo adequado do solo e da água.

Parágrafo Único - As medidas relativas ao previsto neste artigo serão regulamentadas pelo Órgão Central do SISMAD, que contemplará, dentre outros critérios:

I - a capacidade de uso e aptidão agrícola do solo;

II - as técnicas disponíveis e apropriadas à produção agrícola, pecuária ou florestal e à conservação do solo e da água;

III - as bacias hidrográficas e suas subdivisões como bases geográficas de planejamento.

Seção IV
Do Transporte, Manuseio e Armazenamento de Cargas Perigosas

Art. 29 - O transporte, o manuseio e o armazenamento, mesmo que provisório, de cargas que possam provocar nocividade ou periculosidade só poderão ser realizados, no Município, respeitadas as normas estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1.º - O Poder Executivo baixará as normas específicas de transporte, manuseio e armazenamento de cargas perigosas, a partir de proposta do Órgão Central do SISMAD, ouvido o COMDEMA e órgãos afins da Prefeitura.

§ 2.º - O Órgão Central do SISMAD, juntamente com o Departamento Municipal de Defesa Civil, elaborará e supervisionará no contexto do Plano Municipal de Meio Ambiente, a execução do Programa de Acompanhamento e Monitoramento de Transporte e Armazenamento de Cargas Perigosas no âmbito do Município.

Seção V
Do Risco Ambiental

Art. 30 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

§ 1.º - Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

§ 2º. - A regulamentação deste artigo será proposta pelo Órgão Central do SISMAD, ouvido o COMDEMA.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 31 - A educação ambiental é componente essencial e permanente da educação continuada, articulando-se com a educação formal e a informal.

§ 1.º - Entende-se por educação ambiental o processo pelo qual o indivíduo e a sociedade constróem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competência voltados para a proteção ambiental, para o uso sustentável dos recursos naturais e para a vinculação entre a ética e as práticas econômicas e sociais.

§ 2.º - Os programas e projetos de educação ambiental serão desenvolvidos pelo Órgão Central do SISMAD, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32 - O Poder Público, com a participação comunitária, definirá políticas educativas que incorporem a dimensão ambiental, promovendo e fomentando a educação ambiental.

CAPÍTULO IV
DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 33 - O Plano Municipal de Meio Ambiente, elaborado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), terá por finalidade o cumprimento da política municipal de meio ambiente, formulada conjuntamente com o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Para melhor cumprir tal finalidade, o Órgão Central do SISMAD, promoverá a articulação e conjugação das ações dos diversos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, com vistas à compatibilização do desenvolvimento técnico, econômico, social e cultural com o equilíbrio ambiental.

Art. 34 - O Plano Municipal de Meio Ambiente contemplará, dentre outros, os programas Municipais de:

I - Monitoramento de Controle da Poluição e Qualidade Ambiental;
II - Monitoramento de Transporte e Armazenamento de Cargas Perigosas no território do Município;
III - Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos;
IV - Proteção da Biodiversidade e dos Ecossistemas;
V - Educação Ambiental;
VI - Uso e Conservação do Solo e da Água;
VII - Proteção de Mananciais.

Parágrafo Único - Os programas previstos nos incisos anteriores serão formulados e desenvolvidos pelo Órgão Central do SISMAD, conjuntamente com os demais órgãos da Administração Municipal, ouvido o COMDEMA.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE AMBIENTAL

Seção I
Da Licença Ambiental

Art. 35 - Será exigida a licença ambiental, a ser expedida pelo COMDEMA, a todos os empreendimentos listados de acordo com o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1.º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo deverão ser obedecidos 2 (dois) princípios:

I - a Autonomia Municipal;

II - o estabelecimento de Convênio entre o Município, o Estado e a União, quando for o caso, visando um único licenciamento.

§ 2.º - A licença ambiental será requerida em formulário próprio, fornecido pelo órgão ambiental municipal, ao qual será anexado "Formulário de Caracterização de Empreendimento" (FCE).

§ 3.º - O FCE conterá, dentre outras, informações, conforme tipologia e porte do empreendimento.

§ 4.º - Após a análise do FCE, o órgão ambiental municipal expedirá Orientação Básica (OB) para dar prosseguimento ao processo de licenciamento, informando sobre as documentações necessárias para instrução do referido processo.

§ 5.º - O Poder Executivo Municipal, atendendo solicitações de órgãos Públicos, entidades representativas da sociedade civil e demais interessados ou sempre que julgar necessário marcará audiências públicas, com a finalidade de informar à sociedade sobre a implantação de atividade potencialmente poluidora e/ou degradadora do meio ambiente.

§ 6.º - A responsabilidade pelas informações contidas no FCE será do proprietário do empreendimento.

§ 7.º - A licença ambiental concedida será de caráter temporário, com período de renovação de 2 a 8 anos, a ser estabelecido pelo órgão ambiental municipal, em função do grau de periculosidade, incomodidade e nocividade do empreendimento requerente.

§ 8.º - Os prazos para concessão das licenças serão fixados pelo Órgão Central do SISMAD.

Art. 36 - As licenças ambientais concedidas deverão ser revalidadas na ampliação e/ou alteração do processo produtivo do empreendimento, segundo o mesmo procedimento adotado no requerimento original.

Art. 37 - O Órgão Central do SISMAD, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença prévia (LP), na fase preliminar, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o inicio da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o inicio da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas LI e LO.

Art. 38 - O Órgão Central do SISMAD cobrará do empreendedor Taxas de Licenciamento em razão da análise das LP, LI e LO, observadas as disposições da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - As taxas mencionadas no "caput" deste artigo, terão variação de 30 (trinta) a 30.000 (trinta mil) UFIR's em razão da atividade, do processo produtivo, do porte e de outras características do empreendimento.

Seção II

Da Fiscalização Ambiental

Art. 39 - Compete ao Órgão Central do SISMAD cumprir e fazer cumprir as normas, padrões e procedimentos, fiscalizando as fontes de poluição definidas em norma específica, conforme o estabelecido no art. 4.º deste Código.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora e do cumprimento dos dispositivos deste Código, fica assegurada aos técnicos, devidamente constituídos e credenciados, a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que for necessário, nas dependências dos agentes poluidores instalados ou em vias de instalação no Município.

Art. 40 - O Órgão Central do SISMAD poderá, a seu critério, determinar que se realizem auditorias ambientais nas fontes de poluição para verificação dos seus padrões de emissão e de seu gerenciamento ambiental.

§ 1.º - As auditorias ambientais de que trata este artigo deverão ser efetuadas pelas próprias fontes de poluição ou por terceiros, sempre com acompanhamento de técnicos ou agentes credenciados pelo Órgão Central do SISMAD.

§ 2.º - As informações prestadas pelas auditorias ambientais serão de responsabilidade do empreendedor, sendo que somente serão aceitas auditorias realizadas por empresas especializadas cadastradas junto ao Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Juiz de Fora.

§ 3.º - As despesas incorridas com estas Auditorias serão de responsabilidade da fonte de poluição.

Seção III
Das Penalidades e Infrações

Art. 41 - Constitui infração ambiental qualquer descumprimento das normas, padrões e procedimentos previstos neste Código e de outros dispositivos contidos nos atos normativos dele decorrentes.

Art. 42 - O Órgão Central do SISMAD penalizará os infratores, obedecendo ao seguinte escalonamento:

I - notificação, com prazo para cessar a irregularidade e caracterização da mesma, segundo o seu grau, em leve, grave e gravíssima;

II - suspensão parcial ou total das atividades, até a correção das irregularidades;

III - apreensão de material;

IV - cassação de autorizações e licenças concedidas.

§ 1.º - As infrações caracterizadas como leves sofrerão multas que podem varias de 379,11 a 7.000,00 UFIR's; as de grau grave, multa de 7.001,00 a 35.000,00 UFIR's; as consideradas como gravíssimas sofrerão multa variável entre 35.000,00 a 70.000,00 UFIR's.

§ 2.º - As infrações e respectivas penalidades previstas neste artigo serão regulamentadas por Ato do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a partir de propostas do Órgão Central do SISMAD, ouvido o COMDEMA.

§ 3.º - As penalidades previstas neste artigo não exime os infratores das penalidades previstas em outras Leis em vigor.

§ 4.º - As penalidades previstas nos incisos I a III do "caput" deste artigo, serão aplicadas pelo Órgão Central do SISMAD, cabendo recurso do infrator ao COMDEMA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 5.º - A penalidade prevista no inciso IV do "caput" será aplicada pelo Órgão Ambiental Municipal ouvido o COMDEMA.

§ 6.º - Nos casos de reincidência as multas serão cobradas em dobro cabendo ainda, àquele que degradar ou poluir o meio ambiente ficar obrigado a realizar a reparação ambiental, consoante prevê a Lei Federal n.º 9605, de 12/12/98, no seu art. 17.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - Fica criado o "Mérito Municipal Ambiental", a ser concedido, anualmente, às pessoas físicas ou jurídicas que se destaquem nas ações de educação, preservação, conservação, recuperação e promoção do equilíbrio ambiental.

Parágrafo Único - O "Mérito Municipal Ambiental" será regulamentado por ato do Prefeito, por proposta do Órgão Central do SISMAD, ouvido o COMDEMA.

Art. 44 - O Órgão Central do SISMAD poderá criar, além de outros, incentivos fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que, comprovadamente, promovam ações educativas ou de preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 45 - Todos os empreendimentos já em funcionamento ou em fase de implantação, deverão requerer a licença ambiental junto ao Órgão Central do SISMAD, de acordo com os procedimentos por ele estabelecidos e divulgados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1.º - Os empreendimentos, referidos no "caput" deste artigo, que, após avaliação do FCE pelo órgão ambiental municipal, se encontrarem em desconformidade com as normas, padrões e procedimentos previstos nesta Lei, deverão buscar o enquadramento às mesmas, mediante apresentação de Plano de Redução de Poluição (PRP) e/ou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), em prazo a ser definido pelo Órgão Central do SISMAD.

§ 2.º - Os planos citados no parágrafo anterior deverão conter descrição das etapas, com cronograma de atividades e propostas de redução de poluição e/ou degradação a serem cumpridas pelo empreendedor, que serão analisados e acompanhados pelo Órgão Central do SISMAD.

§ 3.º - Qualquer ampliação ou alteração do processo produtivo dos empreendimentos enquadrados no parágrafo anterior somente será autorizada mediante comprovação devidamente documentada do cumprimento do PRP e/ou PRAD apresentado(s).

Art. 46 - As Micros e Pequenas Empresas, assim reconhecidas pela Legislação Tributária Estadual, pagarão taxas de 5% (cinco por cento) dos valores estipulados no art. 38 e seu Parágrafo Único.

Art. 47 - As empresas e organismos municipais se obrigarão em igualdade de condições na forma prevista na presente Lei.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 16 de novembro de 2000.

TARCÍSIO DELGADO
Prefeito de Juiz de Fora

GERALDO MAJELA GUEDES
Secretário Municipal de Administração

Conselho de meio ambiente caracterizado por instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público, eleita autonomamente, em processo coordenado pelo município, com as mesmas restrições que os Conselheiros do COPAM central, na forma estabelecida pelo art. 31 e art. 34 caput e §§1°,2°,3° e 4° do Decreto Estadual, 44.316, de 07 de julho de 2006.

Lei nº 9680 – de 20 de dezembro de 1999

Dispõe sobre o CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMDEMA e dá outras providências.

Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, instituído pela Lei nº. 5.856, de 05 de setembro de 1980 e suas alterações posteriores, passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, a sigla COMDEMA e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2.º - O COMDEMA é órgão normativo, colegiado, consultivo e deliberativo integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município.

Art. 3.º - O COMDEMA tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação, conservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sobre a sua aplicação pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SISMAD, por meio das entidades a ele vinculadas, dos demais órgãos seccionais e dos órgãos locais.

§ 1.º - São considerados órgãos seccionais os órgãos ou as entidades da administração pública estadual e federal, cujas atividades estejam associadas às de proteção e controle do uso dos recursos ambientais.

§ 2.º - São considerados órgãos locais os órgãos ou as entidades municipais responsáveis pelas atividades referidas no parágrafo anterior, no âmbito do município de Juiz de Fora.

Art. 4.º - Compete ao COMDEMA:

I - definir as áreas em que a ação do Executivo Municipal relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;
II - estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observadas a legislação federal e a estadual, bem como os objetivos definidos no Plano Municipal de Meio Ambiente;
III - compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, visando à garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo;
IV - estabelecer diretrizes para a integração do município, mediante convênios, na aplicação das normas de licenciamento e fiscalização ambiental;
V - determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão de recursos ambientais;

VI - aplicar penalidades, por intermédio do Plenário ou das Câmaras Especializadas, no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;

VII - responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas padrões de proteção ambiental e divulgar relatório sobre a qualidade ambiental;

VIII - analisar, orientar e licenciar, por intermédio do Plenário, das Câmaras Especializadas e dos órgãos seccionais de apoio, no âmbito do Município, a implantação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a relocalização, a suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário;

IX - discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável;

X - homologar acordos, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas em Lei;

XI - aprovar relatórios de impacto ambiental;

XII - aprovar seu regimento interno;

XIII - propor ao Executivo a criação e a extinção de Câmaras Especializadas, bem como instituir e extinguir comissões técnicas para análise de temas específicos, quando se fizer necessário, por meio de deliberação;

XIV - atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;

XV - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente.

Art. 5.º - A outorga do direito de uso das águas, para empreendimentos de grande porte e potencial poluidor compete, na falta do Comitê da Bacia Hidrográfica, ao COMDEMA, com apoio e assessoramento técnico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Parágrafo Único – Para os demais empreendimentos, a outorga do direito de uso das águas compete ao IGAM.

Art. 6.º - O COMDEMA tem a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Câmaras Especializadas;

IV - Secretaria Executiva.

§ 1.º - A Presidência é exercida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, como Órgão Central do SISMAD.

§ 2.º - O Plenário é o órgão superior de deliberação do COMDEMA.

§ 3.º - As Câmaras Especializadas são apoiadas e assessoradas tecnicamente pelos órgãos seccionais competentes.

§ 4.º - A função de Secretário Executivo do COMDEMA é exercida pelo Diretor do Departamento de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, como Órgão Executor do SISMAD.

§ 5.º - O Poder Executivo estabelecerá, em Decreto, as regras de funcionamento e a composição do COMDEMA, observada a representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil e assegurada a participação dos setores produtivos, técnico-científicos e de defesa do meio ambiente.

Art. 7.º - O produto da arrecadação de multas aplicadas pelo Órgão Executor do SISMAD, constituirá receita do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA.

Art. 8.º - Os valores correspondentes às etapas de vistoria e análise para licenciamento ambiental serão fixados pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 20 de dezembro de 1999.

TARCÍSIO DELGADO
Prefeito de Juiz de Fora

GERALDO MAJELA GUEDES
Secretário Municipal de Administração

DECRETO N.º 10.808 – de 06 de julho de 2011 - Regulamenta a Lei n.º 9680, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA e dá outras providências.

O PREFEITO DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 5º, da Lei nº 9680, de 20 de dezembro de 1999,
DECRETA:
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares –
Art. 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão instituído pela Lei nº 5856, de 05 de setembro de 1980 é regido pela Lei nº 9680, de 20 de dezembro de 1999, por este Decreto e demais normas aplicáveis.
Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, a sigla COMDEMA e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Meio Ambiente. **Art. 2º** O Conselho é órgão normativo, colegiado, consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Saúde.

CAPÍTULO II - Da Finalidade e da Competência –

Art. 3º O COMDEMA tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sua aplicação pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SISMAD, por meio das entidades a ele vinculadas.

Art. 4º Compete ao COMDEMA:
I - definir as áreas em que a ação do governo municipal relativa à qualidade ambiental deve ser prioritária;
II - estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observadas a legislação federal, estadual e municipal, bem como os objetivos definidos no Plano Municipal de Meio Ambiente;
III - compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, visando à garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo;
IV - estabelecer diretrizes para a integração do município, mediante convênios, na aplicação das normas de licenciamento e fiscalização ambiental;
V - determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão de recursos ambientais;
VI - aplicar penalidades, por intermédio do Plenário ou das Câmaras Especializadas e dos órgãos seccionais, no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;
VII - responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto a aplicação de normas e padrões de proteção ambiental e divulgar relatórios de qualidade ambiental;
VIII - analisar, orientar e licenciar por intermédio do Plenário, das Câmaras Especializadas e dos órgãos seccionais de apoio, no âmbito do Município, a implantação e a operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a relocalização, a suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário;
IX - discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável;
X - homologar acordos, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas em Lei;
XI - aprovar relatórios de impacto ambiental;
XII - aprovar seu Regimento Interno;

XIII - propor ao Executivo a criação e a extinção das Câmaras Especializadas, bem como instituir e extinguir comissões técnicas para análise de temas específicos, quando se fizer necessário, por meio de deliberação;
XIV - atuar conscientizando a sociedade sobre a necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;
XV - decidir, em grau de recurso, com última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente;
XVI - definir critérios de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III - Da Composição –

Art. 5º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA compõe-se, observado o critério de representação paritária previsto no art. 6º, §5º, da Lei nº 9680, de 20 de dezembro de 1999, dos seguintes membros:
I - representantes do Poder Público:
a) Presidente: O Secretário de Governo como titular; Secretário Executivo: o Superintendente da Agência de Gestão Ambiental – Agenda JF, como 1º suplente;
b) representantes da Procuradoria Geral do Município - PGM;
c) representantes da Secretaria de Assistência Social - SAS;
d) representantes do Departamento de Vigilância Sanitária;
e) representantes da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SPDE;
f) representantes da Secretaria de Atividades Urbanas - SAU;
g) representantes do Instituto Estadual de Florestas – IEF como titular e representantes da Secretaria de Agropecuária e Abastecimento - SAA como suplente;
h) representantes da Câmara Municipal de Juiz de Fora;
i) representantes da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF;
j) representantes da 4ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito;
k) representantes da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA;
l) representantes da Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização – EMPAV;
m) representantes do Departamento Municipal de Limpeza Urbana: DEMLURB;
n) representantes da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG;
o) representantes do 4º Batalhão do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais – CBMMG;
p) representantes do Conselho Regional de Química de Minas Gerais.

II - representantes da sociedade civil:
a) representando as indústrias: 1. representantes do Centro Industrial de Juiz de Fora; 2. representantes do SINDIMALHAS; 3. representantes da FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.
b) representando escolas e faculdades particulares: 1. representantes do Colégio Pio XII; 2. representantes das Faculdades Integradas Instituto Vianna Júnior.
c) representando a classe dos engenheiros: 1. representantes do Sindicato dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais / Regional Zona da Mata – SENGE/ZM; 2. representantes do Clube de Engenharia de Juiz de Fora.
d) representando a classe dos arquitetos: 1. representantes do Instituto de Arquitetos do Brasil / Núcleo Juiz de Fora – IAB/JF.
e) representando organizações não-governamentais: 1. representantes do Programa de Educação Ambiental – PREA; 2. representantes do Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade – IDENC.
f) representando os sindicatos: 1. representantes do Sindicato dos Trabalhadores Técnico-administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino no Município de Juiz de Fora – MG – SINTUFEJUF.

g) representando as associações do comércio: 1. representantes do Sindicato do Comércio de Juiz de Fora – SINDICOMÉRCIO JF; 2. representantes da Associação Comercial e Empresarial de Juiz de Fora - ACEJF.
h) representando as associações da agricultura: 1. representantes do Sindicato Rural de Juiz de Fora.
i) representando a construção civil: 1. representantes do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Juiz de Fora – SINDUSCON JF.
j) representando as associações de bairros: 1. representantes das associações de bairros: União Juizforana de Associações Comunitárias de Bairros e Distritos de Juiz de Fora – UNIJUF.
§ 1º Cada membro do COMDEMA terá um suplente que o substituirá em caso de falta ou impedimento.
§ 2º Os representantes de que trata o inciso II e respectivos suplentes, serão eleitos por segmento, convocados por edital publicado no órgão oficial do Município.
§ 3º A ausência não comunicada da entidade representada no Conselho a 3(três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, do Plenário e das Câmaras Especializadas do COMDEMA, no decorrer de um biênio, implicará em seu desligamento automático. A entidade que somar 08 (oito) ausências justificadas terá o seu desligamento examinado pelo Conselho.
§ 4º Ao membro do COMDEMA, é vedada a prestação de serviços de consultoria ambiental para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do SISMAD.

Art. 6º O mandato dos membros do COMDEMA a que se refere o inciso II, será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por um período adicional de 2 (dois) anos.
Parágrafo único. Os membros do COMDEMA serão empossados mediante Portaria do Executivo Municipal.

Art. 7º Ao servidor do Órgão Executor do SISMAD é vedada a participação no COMDEMA como representante de entidade ou segmento da sociedade civil.

CAPÍTULO IV - Da Estrutura e da Competência de seus Órgãos

Art. 8º O COMDEMA tem a seguinte estrutura:
I - Presidência;
II - Plenário;
III - Câmaras Especializadas:
a) Câmara de Gestão, Educação e Política Ambiental,
b) Câmara de Atividades de Infraestrutura e Saneamento,
c) Câmara de Proteção aos Recursos Naturais e à Biodiversidade,
d) Câmara de Atividades Industriais e Tecnológicas,
e) Câmara de Julgamentos Fiscais;
IV - Secretaria Executiva.

SEÇÃO I - Da Presidência
Art. 9º A Presidência é exercida pelo Secretário de Governo.
Parágrafo único. O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimento, pelo titular da Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA/JF.

Art. 10. Compete ao Presidente:
I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir às sessões do Plenário;
II - assinar as deliberações do Plenário;
III - homologar e fazer cumprir as decisões do COMDEMA;
IV - homologar o Regimento Interno aprovado pelo plenário do COMDEMA;
V - decidir casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda do Conselho, ad referendum do Plenário ou das Câmaras Especializadas;

VI - receber e encaminhar ao Plenário, devidamente instruídos, os recursos de decisões das Câmaras Especializadas;
VII - receber o pedido de reconsideração de penalidade aplicada pelo Plenário;
VIII - requerer a dirigente de órgão ou entidade vinculada à administração pública, pedido de assessoramento técnico formulado pelo Plenário, bem como a elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação do COMDEMA;
IX - determinar a suspensão temporária ou a redução de atividade poluidora, ad referendum ou por determinação do Plenário, nos casos de grave e iminente risco para vidas humanas, recursos econômicos ou o meio ambiente;
X - apresentar ao Plenário propostas de destinação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
XI - avocar a competência dos presidentes das Câmaras Especializadas, nos casos previstos neste Decreto;
XII - delegar atribuições de sua competência;
XIII - exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.

Art. 11. No caso de o Presidente decidir sobre pedidos de concessão de licenças ambientais e similares, nos termos do inciso V do artigo anterior, o mesmo deverá estar fundamentado e instruído com pareceres técnico e jurídico.
Parágrafo único. O transcurso dos prazos para análise dos pedidos de licença não poderá ser invocado como fundamento do ato ad referendum em questão, salvo, quando resultar de falta de quorum em reunião de Câmara Especializada.

SEÇÃO II - Do Plenário

Art. 12. O Plenário é a instância superior de deliberação do COMDEMA, sendo constituído pelos membros referidos no art. 5º deste Decreto.

Art. 13. Compete ao Plenário:
I - aprovar o Regimento Interno do COMDEMA;
II - deliberar sobre políticas e normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
III - aprovar normas, diretrizes e outros atos complementares necessários ao funcionamento do sistema estadual de licenciamento ambiental;
IV - propor a criação ou a extinção de Câmaras Especializadas;
V - aprovar a composição das Câmaras Especializadas;
VI - solicitar à Presidência assessoramento de órgãos ou entidades vinculadas à Administração Pública do Município e do Estado;
VII - aplicar a penalidade de não-concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;
VIII - deliberar sobre os recursos interpostos das decisões das Câmaras Especializadas;
IX - estabelecer, por Deliberação Normativa, critérios e procedimentos para os acordos a que se refere o art. 4º, inciso X deste Decreto, e respectiva homologação;
X - aprovar o relatório de qualidade do meio ambiente;
XI - exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.

Art. 14. O Plenário do COMDEMA reunir-se-á em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade.
Parágrafo único. Não havendo quorum para dar início aos trabalhos, o Presidente da sessão plenária aguardará por 30 (trinta) minutos, e dará início à reunião com qualquer quorum, independente das eventuais saídas de qualquer conselheiro, perdurando a reunião até o horário limite das 18:00 horas.

SEÇÃO III - Das Câmaras Especializadas

Art. 15. As Câmaras Especializadas são órgãos deliberativos e normativos, encarregadas de analisar e compatibilizar planos, projetos e atividades de proteção ambiental com as normas que regem a espécie, no âmbito de sua competência.

Art. 16. As Câmaras Especializadas, observado o critério de representação paritária previsto no art. 6º, § 5º, da Lei nº 9680, de 20 de dezembro de 1999, são compostas por membros designados pelo Presidente do COMDEMA, dentre os membros do Plenário, observada a composição paritária.
Parágrafo único. Aos membros, é facultada a indicação de um segundo suplente para substituição na Câmara.

Art. 17. As Câmaras Especializadas serão presididas por um de seus integrantes, a quem caberá, além do voto como conselheiro, o voto de minerva em eventuais empates.
Parágrafo único. A Câmara de Gestão, Educação e Política Ambiental será presidida pelo Superintendente da Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA/JF como representante da Secretaria de Governo.

Art. 18. Competirão aos presidentes das Câmaras Especializadas as seguintes atribuições:
I - dirigir os trabalhos da respectiva Câmara e presidir suas sessões;
II - assinar as deliberações da respectiva Câmara;
III - solicitar a dirigente de órgão ou entidade vinculada à administração pública, pedido de assessoramento técnico formulado pela respectiva Câmara, bem como a elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação da respectiva Câmara;
IV - delegar atribuições de sua competência;
V - exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.

Art. 19. O não cumprimento de qualquer das atribuições enumeradas no artigo anterior, por parte do presidente das Câmaras Especializadas, sujeitá-lo-á à apresentação de justificativa do ato no prazo de 03 (três) dias, a qual ficará submetida à apreciação do Presidente do COMDEMA.
§ 1º O Presidente do COMDEMA responderá pelas atribuições do Presidente da Câmara Especializada, interinamente, até a apreciação final da justificativa ou pelo período que este permanecer impedido ou afastado da presidência da Câmara Especializada por qualquer motivo.
§ 2º Na hipótese de não aceitação da justificativa apresentada pelo Presidente da Câmara Especializada, por parte do Presidente do COMDEMA, poderão os membros da Câmara Especializada deliberar pela sua destituição, através do voto da maioria simples.

Art. 20. A Câmara de Gestão, Educação e Política Ambiental será composta por 19 (dezenove) membros, a saber:
I - representante da SG - AGENDA/JF;
II - representante da SAS;
III - representante do Departamento de Vigilância Sanitária;
IV - representante da Câmara Municipal de Juiz de Fora;
V - representante da UFJF;
VI - representante do DEMLURB;
VII - representante da CEMIG;
VIII - representante do Conselho Regional de Química/MG;
IX - representante do Colégio Pio XII;

X - representante do SINDICOMÉRCIO JF;
XI - representante da UNIJUF;
XII - representante do SENGE/ZM;
XIII - representante do Sindicato Rural de Juiz de Fora;
XIV - representante do IAB/JF;
XV – representante do IDENC;
XVI - representante do SINTUFEJUF;
XVII - Presidente da Câmara de Atividades Industriais e Tecnológicas;
XVIII - Presidente da Câmara de Atividades de Infraestrutura e Saneamento;
XIX - Presidente da Câmara de Proteção aos Recursos Naturais e à Biodiversidade, excetuando-se o Presidente da Câmara de Julgamentos Fiscais.

Art. 21. A Câmara de Atividades de Infraestrutura e Saneamento será composta por 14 (quatorze) membros:
I - representante da SAS;
II - representante da SAU;
III - representante do IEF/SAA;
IV - representante da Câmara Municipal;
V - representante da CESAMA;
VI - representante do DEMLURB;
VII - representante do CRQ/MG;
VIII - representante do Colégio Pio XII;
IX - representante do Instituto Vianna Jr;
X - representante da UNIJUF;
XI - representante do SENGE/ZM;
XII - representante do SINDUSCON JF;
XIII - representante do IAB/JF;
XIV - representante do IDNC.

Art. 22. A Câmara de Proteção aos Recursos Naturais e à Biodiversidade será composta por 14 (quatorze) membros:
I - representante da Secretaria de Governo;
II - representante da PGM;
III - representante do IEF/SAA;
IV - representante da Polícia Militar de Meio Ambiente;
V - representante da CESAMA;
VI - representante da EMPAV;
VII - representante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;
VIII - representante do Instituto Vianna Jr.;
IX - representante do Sindicato Rural de Juiz de Fora;
X - representante do SINDUSCON JF;
XI - representante da Associação Comercial e Empresarial de Juiz de Fora;
XII - representante da ONG PREA;
XIII - representante do SINTUFEJUF;
XIV - representante da FIEMG.

Art. 23. A Câmara de Atividades Industriais e Tecnológicas será composta por 14 (quatorze) membros:
I - representante da PGM;
II - representante do Departamento de Vigilância Sanitária;
III - representante da SPDE;
IV - representante da UFJF;
V - representante da EMPAV;
VI - representante da CEMIG;

VII - representante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;
VIII - representante do SINDICOMÉRCIO JF;
IX - representante do Centro Industrial de Juiz de Fora;
X - representante da Associação Comercial e Empresarial de Juiz de Fora;
XI - representante da ONG PREA – Programa de Educação Ambiental;
XII - representante do SINDIMALHAS;
XIII - representante do Clube de Engenharia de Juiz de Fora; **XIV -** representante da FIEMG.

Art. 24. A Câmara de Julgamentos Fiscais será composta por 06 (seis) membros:
I - representante da SPDE;
II - representante da SAU;
III - representante da Polícia Militar de Meio Ambiente;
IV - representante do Centro Industrial de Juiz de Fora;
V - representante do SINDIMALHAS;
VI - representante do Clube de Engenharia de Juiz de Fora.

Art. 25. Observar-se-à para as reuniões das câmaras especializadas, no que couber, o disposto neste Regulamento acerca das reuniões do plenário.

SEÇÃO IV - Da competência das Câmaras Especializadas

Art. 26. As Câmaras Especializadas têm as seguintes competências comuns:
I - propor políticas de conservação e preservação para o meio ambiente, para os recursos naturais e para o desenvolvimento sustentável;
II - propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito de sua especialidade e observada a legislação vigente;
III - decidir consulta formulada sobre matéria de sua competência;
IV - submeter à apreciação do plenário assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;
V - exercer outras competências previstas neste Regulamento.

Art. 27. A Câmara de Gestão, Educação e Política Ambiental, tem as seguintes competências específicas:
I - emitir parecer sobre normas e padrões elaborados pelas demais Câmaras Especializadas, com vistas a compatibilizá-las com a legislação aplicável e com as diretrizes de política ambiental;
II - propor diretrizes para o sistema de informações ambientais do Município, assegurando o intercâmbio, a difusão, a disponibilidade e a padronização das informações;
III - propor diretrizes para elaboração do zoneamento ambiental do Município;
IV - propor diretrizes para a política de conservação dos recursos naturais;
V - definir ações prioritárias e acompanhar a execução dos trabalhos para o monitoramento da qualidade ambiental; **VI -** emitir parecer sobre o relatório de qualidade do meio ambiente.

Art. 28. A Câmara de Atividades de Infraestrutura e Saneamento Básico tem as seguintes competências específicas:
I - propor políticas de uso e ocupação do solo, de esgotamento sanitário saneamento; resíduos sólidos e drenagem;
II - propor sugestões aos planos diretores urbanos, de esgotamento sanitário e pluvial, e limpeza urbana;
III - receber e julgar recurso interposto contra penalidade aplicada pela Câmara de Julgamentos Fiscais;
IV - decidir sobre os pedidos de concessão de licença, no que se refere a atividades relacionadas à Infraestrutura e Saneamento Básico;

V - requerer ao Plenário, motivadamente, a aplicação das penalidades previstas no art. 42, da Lei nº 9896/00 e no art. 1º, da Lei nº 9975/01, que dispõem sobre o Código Ambiental Municipal de Juiz de Fora.

Art. 29. A Câmara de Proteção aos Recursos Naturais e à Biodiversidade tem as seguintes competências específicas:
I - propor políticas de proteção da biodiversidade;
II - opinar sobre planos de manejo de unidades de conservação;
III - opinar sobre o zoneamento de áreas de entorno de unidades de conservação;
IV - opinar sobre diretrizes para a consolidação do sistema municipal de unidades de conservação;
V - opinar sobre a criação ou a reclassificação de unidades de conservação;
VI - discutir propostas de normas e padrões de proteção à biodiversidade;
VII - acompanhar a execução dos trabalhos para o monitoramento da cobertura vegetal natural do Município;
VIII - propor políticas de conservação e preservação dos recursos hídricos;
IX - propor sugestões aos planos diretores de recursos hídricos;
X - propor parâmetros e demais normas para o enquadramento dos corpos d'água;
XI - propor o enquadramento dos corpos d'água;
XII - propor diretrizes e acompanhar a execução dos trabalhos para o monitoramento da qualidade e da quantidade das águas;
XIII - propor diretrizes relativas ao controle da atividade de extração mineral no Município;
XIV - propor diretrizes e incentivar a aplicação de técnicas alternativas e práticas adequadas de manejo do solo;
XV - deliberar sobre pedidos de supressão de vegetação natural e nos licenciamentos ambientais, quando houver formação florestal na área de influência do empreendimento;
XVI - receber e julgar recurso interposto contra penalidade aplicada pela Câmara de Julgamentos Fiscais;
XVII - decidir sobre os pedidos de concessão de licença no que se refere a atividades minerarias, agrícolas, pecuárias ou florestais;
XVIII - requerer ao Plenário, motivadamente, a aplicação das penalidades previstas no art. 42, da Lei nº 9896/00 e no art. 1º, da Lei nº 9975/01, que dispõem sobre o Código Ambiental Municipal de Juiz de Fora.

Art. 30. A Câmara de Atividades Industriais e Tecnológicas tem as seguintes competências específicas:
I - propor diretrizes relativas ao controle das atividades industriais e tecnológicas no Município;
II - receber e julgar recurso interposto contra penalidade aplicada pela Câmara de Julgamentos Fiscais; **I**
II - decidir sobre os pedidos de concessão de licença, no que se refere a atividades relacionadas às atividades industriais e tecnológicas;
IV - requerer ao Plenário, motivadamente, a aplicação das penalidades previstas no art. 42, da Lei nº 9896/00 e no art. 1º, da Lei nº 9975/01, que dispõem sobre o Código Ambiental Municipal de Juiz de Fora.

Art. 31. A Câmara de Julgamentos Fiscais tem as seguintes competências específicas:
I - receber e julgar, em primeira instância, os processos administrativos referentes à aplicação de penalidades, conforme a Deliberação Normativa nº 32/2008 do COMDEMA;
II - analisar e deliberar sobre os requerimentos referentes à celebração de Termos de Compromisso.

SEÇÃO V - Da Secretaria Executiva

Art. 32. A Secretaria Executiva é órgão de suporte administrativo da Presidência, do Plenário e das Câmaras Especializadas.

Art. 33. A função de Secretário Executivo do COMDEMA é exercida pelo Superintendente da Agência de Desenvolvimento Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA/JF.

Art. 34. Compete à Secretaria Executiva:
I - fornecer suporte e apoio administrativo à Presidência, ao Plenário e às Câmaras Especializadas para consecução de suas finalidades, inclusive expedir convocação para as reuniões, publicar a pauta das reuniões e as respectivas decisões;
II - articular o relacionamento entre os diversos órgãos integrantes do Conselho e do Sistema Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de modo a disciplinar seu adequado desenvolvimento;
III - convocar reuniões conjuntas de duas ou mais Câmaras Especializadas, para estudo de problemas que, por sua natureza, transcendam à competência privativa de cada Câmara;
IV - distribuir para os órgãos seccionais de apoio assuntos a serem analisados nas Câmaras Especializadas;
V - expedir a Licença Ambiental, após a aprovação do Plenário ou Câmaras Especializadas;
VI - tomar providências de ordem administrativa necessária ao rápido andamento dos processos no Conselho;
VII - requisitar, quando necessário, apoio policial para garantia do exercício da ação fiscalizadora do COMDEMA;
VIII - receber os requerimentos de restituição de multa e providenciar a sua restituição, quando devidamente aprovada;
IX - exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.

Art. 35. A reunião conjunta de duas ou mais câmaras especializadas, convocada quando a matéria posta sob apreciação envolver aspectos referentes à competência de duas ou mais Câmaras Especializadas, seguirá no que couber, os procedimentos previstos para reunião de câmaras especializadas.
Parágrafo único. As licenças e autorizações concedidas nas reuniões conjuntas de Câmaras especializadas serão assinadas pelo Secretário Executivo do COMDEMA.

CAPÍTULO V - Dos Órgãos Locais

Art. 36. Os órgãos locais de apoio, órgãos ou entidades da administração pública municipal cujas atividades estejam associadas às de proteção e controle do uso dos recursos ambientais, são órgãos executivos e de assessoramento técnico às Câmaras Especializadas e ao Plenário.

Art. 37. São órgãos locais de apoio ao COMDEMA:
I - a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
II - a Secretaria de Assistência Social;
III - a Secretaria de Atividades Urbanas;
IV - a Procuradoria Geral do Município;
V - a Companhia Municipal de Saneamento – CESAMA;
VI - o Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DEMLURB;
VII - a Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanização – EMPAV.
Parágrafo único. Serão considerados como órgãos locais de apoio do COMDEMA também as entidades da Administração Indireta vinculadas às Secretarias enumeradas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 38. Os órgãos locais de apoio têm as seguintes competências comuns:
I - prestar apoio e assessoramento técnico às Câmaras Especializadas e ao Plenário;

II - solicitar à Secretaria Executiva reuniões do Plenário ou das Câmaras Especializadas, quando julgar necessário.

CAPÍTULO VI - Disposições Finais

Art. 39. As entidades ora integrantes do COMDEMA terão seus mandatos até 19 de junho de 2013, observando o art. 6º do presente Decreto.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9611, de 27 de agosto de 2008.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Juiz de Fora, 06 de julho de 2011.
a) CUSTÓDIO MATTOS - Prefeito de Juiz de Fora.
a) VÍTOR VALVERDE - Secretário de Administração e Recursos Humanos.

Órgão técnico-administrativo na estrutura do Poder Executivo Municipal, com atribuições específicas ou compartilhadas na área de meio ambiente, dotado de corpo técnico multidisciplinar responsável pela análise de pedidos de licenciamento, fiscalização e pelo controle de impactos ambientais, ainda que de forma consorciada com outros municípios, desde que todos os integrantes do consórcio sejam partes do convênio a que se refere esta Deliberação Normativa;

Lei n.º 10.467 – DE 12 de junho de 2003.

Dispõe sobre a criação, objetivos, organização e estrutura da Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I -Das Disposições Gerais
CAPÍTULO II -Das Finalidades, Objetivos e Competências
CAPÍTULO III - Da Estrutura
CAPÍTULO IV - Do Patrimônio, Recursos e Despesas
CAPÍTULO V - Das Disposições Finais e Transitórias
ANEXO ÚNICO - Quadro de Pessoal da Agenda JF

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Art. 1.º - Fica, nos termos do art. 95 da Lei n.º 10.000, de 08 de maio de 2001, criada a Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF, a qual será regida por esta Lei e por Estatuto a ser aprovado por Decreto.

Art. 2.º - A Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF, autarquia integrante da Administração Indireta municipal, é dotada de autonomia administrativa, técnica e financeira e patrimônio próprio, possuindo sede e foro na cidade de Juiz de Fora.

Art. 3.º - A Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF, entidade da Administração Indireta vinculada à Diretoria de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental – DSSDA, pautar-se-á pelos princípios e diretrizes de gestão e de participação popular estabelecidos na Lei n.º 10.000/01, de 08 de maio de 2001.

Art. 4.º - A Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF compõe, juntamente com o Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DEMLURB e a Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA, o Nível de Implementação Descentralizada das Políticas Setoriais da Diretoria de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental – DSSDA.

CAPÍTULO II – Das Finalidades, Objetivos e Competências

Art. 5.º - A Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF será o órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SISMAD, criado pela Lei n.º 9590/99, de 14 de setembro de 1999, em substituição ao Departamento de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – DEPAD – da Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica – DPGE.

Parágrafo único – A Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF deverá prestar suporte técnico, jurídico e administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMDEMA, órgão deliberativo do SISMAD, e às ações de articulação e integração com os órgãos setoriais do SISMAD, respeitada a competência e as determinações da DSSDA.

Art. 6.º - Compete à Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF:

I – coordenar a elaboração da Política Ambiental de Desenvolvimento Sustentável no Mu-

nicípio de acordo com as diretrizes estabelecidas pela DSSDA e 28mplementa-la de forma integrada com os demais órgãos da Administração Direta e Indireta;

II – coordenar a implementação da Agenda 21 local;

III – aplicar a legislação ambiental no Município de Juiz de Fora;

IV – elaborar e acompanhar a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Naturais;

V – propor a legislação ambiental do Município de Juiz de Fora;

VI – estabelecer diretrizes e monitorar, quando pertinente, os padrões de qualidade ambiental;

VII – atuar na fiscalização, proteção, conservação e promoção do meio ambiente no Município, no que concerne à prevenção e à correção da poluição ou da degradação ambiental, observadas as diretrizes políticas ditadas pela DSSDA e as normas e deliberações do COMDEMA;

VIII – emitir parecer sobre Licença Ambiental para todas as atividades potencialmente poluidoras e as capazes de causar qualquer tipo de degradação ambiental;

IX – sensibilizar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável;

X – colaborar na elaboração de políticas de educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar;

XI – colaborar na elaboração das políticas de limpeza urbana, coleta seletiva, reciclagem, disposição final de rejeitos e nos projetos sanitários e ambientais do Município;

XII – assessorar e dar suporte ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA no desenvolvimento de suas atividades;

XIII – proceder aos cálculos dos custos de análise ambiental, para efeito indenizatório, nos moldes do sistema adotado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM e estabelecido pelo COMDEMA;

XIV – integrar o Município aos sistemas Estadual e Nacional de Meio Ambiente e estabelecer parcerias com a Administração Pública e com a sociedade civil;

XV – garantir e promover as condições necessárias para que a gestão ambiental no Município ocorra de forma participativa;

XVI – dar suporte técnico e elaborar propostas de planos, programas, projetos e ações voltados para a proteção e a promoção do meio ambiente e dos recursos naturais e para a busca do desenvolvimento sustentável;

XVII – participar da elaboração e análise de planos, programas e projetos econômicos na área rural do Município;

XVIII – analisar e opinar na concepção de projetos e obras públicas que interfiram no meio ambiente;

XIX – propor normas para elaboração e elaborar, de forma integrada e articulada, planos, programas e projetos de arborização urbana, unidades de conservação e planos de manejo dessas unidades;

XX – atuar na proteção, conservação e promoção do meio ambiente no Município no que concerne às unidades de conservação, áreas verdes e demais recursos naturais;

XXI – propor, acompanhar e fiscalizar a gestão da política de recursos hídricos e saneamento básico do Município, observados os limites da competência municipal;

XXII – assessorar o Município em comitês, consórcios e associações com organizações e demais municípios;

XXIII – apoiar programas, projetos e ações destinadas ao reconhecimento ambiental, levantamento de fauna e flora, recuperação e conservação do meio ambiente, reaproveitamento de resíduos e desenvolvimento de tecnologias mais limpas;

XXIV – dar suporte técnico, propor diretrizes à Administração e fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras;

XXV – dar suporte ao processo de planejamento da DSSDA em questões de meio ambiente, participando da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

XXVI – organizar, manter e disponibilizar de forma sistemática informações ambientais de interesse do Município;
XXVII – elaborar o seu Plano Estratégico;
XXVIII – celebrar contratos e convênios, observadas as competências dos demais órgãos e entidades municipais, especialmente as da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

CAPÍTULO III – Da Estrutura

Art. 7.º - São órgãos superiores da Agência o Conselho de Administração e a Superintendência.

Art. 8.º - O Conselho de Administração, órgão de natureza administrativa e deliberativa, criado nos termos do art. 55 da Lei n.º 10.000/01, de 08 de maio de 2001, terá a seguinte composição:

I – Diretor de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental, como Presidente do Conselho;
II – Superintendente da Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF;
III – Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica;
IV – Diretor de Receita e Controle Interno;
V – Diretor de Administração e Recursos Humanos;
VI – um representante dos Servidores ou Empregados da entidade, escolhido por eleição específica coordenada pelo respectivo Sindicato, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo;
VII – três outros membros escolhidos e designados pelo Prefeito, devendo a escolha recair, preferencialmente, em titulares de órgãos, entidades, associações públicas ou privadas, ligadas à área de atuação da entidade;
VIII – um representante da Câmara Municipal;
IX – um representante de Organizações da Sociedade Civil e Movimentos Sociais Organizados, bem como dos Conselhos Municipais legalmente constituídos.

§ 1.º - Os Diretores mencionados nos incisos I a V deste artigo, na impossibilidade de comparecerem a qualquer reunião do Conselho de Administração, deverão fazer-se representar pelos Gerentes ou Assessores por eles designados.

§ 2.º - Os demais membros do Conselho de Administração terão cada um seu respectivo suplente.

Art. 9.º - Compete ao Conselho de Administração:

I – propor alteração no estatuto da AGENDA JF, submetendo-a ao Prefeito Municipal;
II – fixar o programa de atividades da AGENDA JF, para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e à utilização de recursos;
III – aprovar as propostas para o Plano Plurianual de Investimentos e para o orçamento anual;
IV – apresentar sugestões de modificação no plano de classificação de funções e salários;

V – fixar os critérios e padrões de seleção de pessoal;
VI – aprovar a celebração de convênios;
VII – aprovar a aceitação de legados e doações com encargos;
VIII – indicar auditoria para o exame das contas da AGENDA JF;
IX – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
X – aprovar o Regimento Interno da Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF;

XI – aprovar tabelas de preços de serviços e a forma de seu reajuste;
XII – deliberar sobre contas da Agência;
XIII – encaminhar o Plano Municipal de Meio Ambiente ao COMDEMA;
XIV – resolver os casos omissos e exercer outras atribuições definidas em seu estatuto;
XV – autorizar a celebração de contratos de gestão, observada a respectiva legislação municipal;
XVI – autorizar a celebração de contratos, convênios ou outros atos negociais que gerem para a Agência obrigações de desembolso de valores superiores ao estabelecido nos termos do art. 23, inciso II, letra a, da Lei Federal n.º 8666/93, de 21 de junho de 1993;
XVII – fomentar a participação cidadã, inclusive através de consultas e audiências públicas, nas decisões e processos da Agência.

Art. 10 – O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 1.º - O Conselho deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuserem os estatutos.

§ 2.º - Ao Presidente caberá o voto de qualidade.

Art. 11 – Fica criado o cargo remunerado de Superintendente da Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF, de livre provimento e exoneração.

Art. 12 – Compete ao Superintendente da Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF:
I – representar a Agência;
II – assessorar o Diretor da DSSDA nas questões relativas ao meio ambiente;
III – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;
IV – secretariar os trabalhos do órgão Deliberativo – COMDEMA;
V – fazer cumprir as decisões e deliberações do COMDEMA;
VI – articular o relacionamento da AGENDA JF com os órgãos componentes do SISMAD e os demais órgãos da Administração Pública e Privada;
VII – requisitar, quando necessário, apoio policial para garantir exercício de ação fiscalizadora; e,
VIII – gerir a AGENDA JF e atuar no controle de seus procedimentos internos, de modo a garantir o seu funcionamento e a favorecer o controle interno e externo de suas atividades.

Art. 13 – A Agência terá como dirigente executivo máximo o seu Superintendente, que terá o apoio de cinco chefes de departamento e 01 um assessor previstos no Anexo Único da presente Lei.

§ 1.º - O Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal entre técnicos com curso superior, de notório conhecimento nas áreas da competência da Agência e de reputação ilibada.

§ 2.º - Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão criados no “caput” do presente artigo serão indicados pelo Superintendente, “ad referendum” do Conselho de Administração, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 – À Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF subordinar-se-ão, na forma desta Lei, Departamentos e Supervisões.

§ 1.º - A função gratificada de Supervisor, com atribuições de comando de equipes opera-

cionais, será exercida, obrigatoriamente, por ocupante de cargo de provimento efetivo, seja da AGENDA JF ou oriundo de outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 2.º - As equipes operacionais, constituídas por Decreto, corresponderão ao terceiro grau de escala hierárquica.

§ 3.º - O Supervisor estará sob regime de confiança do Superintendente e do Chefe de Departamento a que estiver diretamente subordinado.

§ 4.º - Do quadro de pessoal da Prefeitura de Juiz de Fora ficam destinadas à AGENDA JF quinze funções gratificadas de Supervisor, distribuídas entre os dois primeiros graus hierárquicos, de acordo com o modelo de gestão definido em Decreto.

Art. 15 – A remuneração da Função Gratificada de Supervisor variará de R$267,63 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) a R$ 520,38 (quinhentos e vinte reais e trinta e oito centavos), sendo o valor definido por ato público do Chefe do Poder Executivo, de acordo com as atribuições de cada equipe operacional e o disposto no art. 37 da Lei n.º 9212/98.

Parágrafo único – A definição de faixas de variação da função gratificada obedecerá a um critério de pontuação objetivo, estabelecido em Decreto, que contemplará as especificidades de cada função em termos da complexidade da tarefa e da responsabilidade financeira inerentes à equipe operacional.

CAPÍTULO IV – Do Patrimônio, Recursos e Despesas

Art. 16 – O patrimônio da AGENDA JF será constituído por:

I – bens e direitos que venha a adquirir, a qualquer título;
II – bens móveis, já existentes, sob a administração da Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica – DPGE e destinados ao Departamento de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – DEPAD;
III – doações e legados que venha a receber;
IV – receitas transferidas do Tesouro Municipal.

§ 1.º - Os bens e direitos da AGENDA JF serão utilizados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 2.º - Na hipótese de extinção da AGENDA JF, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município.

Art. 17 – Constituem recursos da AGENDA JF:

I – transferências de recursos provenientes de outras pessoas jurídicas;
II – recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
III – rendimentos decorrentes de aplicações financeiras;
IV – doações e recursos de outras origens.

Art. 18 – A AGENDA JF poderá realizar despesas destinadas a:

I – financiamento total ou parcial dos programas e projetos previstos no Plano Municipal de Meio Ambiente e demais estudos e projetos destinados à área ambiental;
II – aquisição de material de consumo permanente e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das atividades correntes;

III – construção, reforma, ampliação, benfeitorias, instalações, aquisição ou locação de imóveis necessários ao desenvolvimento de projetos ambientais;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações referidas no art. 3.º da Lei n.º 9590/99;

V – desenvolvimento de programas de capacitação e de aperfeiçoamento de recursos humanos;

VI – contratação de consultorias e serviços de terceiros necessários ao desenvolvimento das ações previstas no art. 3.º da Lei n.º 9590/99;

VII – despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações mencionadas no art. 3.º da Lei n.º 9590/99, observados os ditames da Lei Federal n.º 8666/93.

Art. 19 – A Agência ficará isenta de todos os tributos municipais, bem como dos impostos estaduais e federais, em conformidade com o art. 150 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 – Com a criação da AGENDA JF, a Diretoria de Saúde e Saneamento e Desenvolvimento Ambiental – DSSDA, será o Órgão Gestor e Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SISMAD.

Art. 21 – Os servidores da Agência serão nomeados sob o regime jurídico estabelecido na Lei n.º 8710/95 de 31 de julho de 1995.

§ 1.º - Fica facultada à AGENDA JF a terceirização dos serviços vinculados às atividades-meio e atividades relacionadas a demandas específicas que não justifiquem a manutenção de quadro de pessoal próprio, salvo para o exercício de funções típicas de Estado por pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2.º - O pessoal da Agência constituirá quadro próprio, inclusive com atribuições de fiscalização e execução das normas legais de defesa do meio ambiente, e terá as funções e atividades disciplinadas nas normas regulamentares do SISMAD.

Art. 22 – O quadro de pessoal da Agência, criado pelo Anexo Único da presente Lei, será preenchido gradativamente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os limites da Lei Complementar n.º101/00, de 04 de maio de 2000.

Art. 23 – Enquanto não ocorrer a primeira renovação do Convênio de Cooperação Administrativa e Técnica visando ao licenciamento e fiscalização das atividades de impacto ambiental local, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Juiz de Fora, prevista para 22 de janeiro de 2006, serão designados um chefe de departamento e quatro ocupantes da função gratificada de Supervisor II para responder pelos departamentos citados no art. 13 da presente Lei.

Parágrafo único – A partir da renovação prevista no “caput” do presente artigo, todos os departamentos contarão com suas respectivas chefias, e para estas serão nomeados os responsáveis, em substituição aos supervisores antes designados.

Art. 24 – Enquanto não for provido o quadro de pessoal da Agência, criado pelo Anexo Único da presente Lei, os atuais ocupantes de cargos e funções análogos do Departamento de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – DEPAD, serão cedidos à Agência, mantido o regime jurídico em que se encontram.

Parágrafo único – As eventuais exceções ao disposto no “caput” deste artigo deverão ser submetidas, mediante solicitação do servidor interessado, ao Diretor de Saúde, Saneamento e

Desenvolvimento Ambiental no prazo de dez dias contados da nomeação do Superintendente da Agência.

Art. 25 – O quadro de servidores da Agência, considerando o disposto no art.21, à exceção dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, será composto por meio de remanejamento de servidores lotados na Administração Direta ou Indireta do Município, a ser realizado pela Diretoria de Administração e Recursos Humanos – DARH, no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação da presente Lei.

§ 1.º - Para atender às necessidades do quadro de pessoal da Agência, ficam criados, respeitando o número máximo previsto no Anexo Único da presente Lei, quatro cargos de Técnico de Nível Superior – Analista Ambiental, nas seguintes áreas do conhecimento: dois químicos e dois engenheiros químicos.

§ 2.º - A qualquer tempo, poderão ser postos à disposição da Agência funcionários e servidores da Administração Direta e Indireta do município, sem ônus para a origem e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Art. 26 – A Agência ficará sub-rogada nos direitos e obrigações decorrentes de contratos, convênios e quaisquer outros compromissos assumidos pela DPGE relativamente à área de atuação da AGENDA JF.

Art. 27 – A Agência fornecerá à Diretoria da Receita e Controle Interno e/ou aos cidadãos que manifestarem interesse, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados e de legitimidade.

Art. 28 – A AGENDA JF poderá celebrar contratos, convênios ou outros atos negociais admitidos em Direito, sempre observada a Lei n.º 8666/93 e as competências da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 29 – Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência ou o remanejamento para a Agência dos recursos orçamentários da Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica – DPGE, consignados ao Departamento de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – DEPAD.

Parágrafo único – Para o atendimento das despesas com pessoal criadas por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a fazer o remanejamento de dotações orçamentárias que for necessário para a implantação da Agência.

Art. 30 – O Poder Executivo terá noventa dias após a publicação desta Lei para adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento da Agência, sendo este também o prazo para que se tenha por extinto de pleno direito o Departamento de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – DEPAD.

Art. 31 – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art.32 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 12 de junho de 2003.

TARCÍSIO DELGADO
Prefeito de Juiz de Fora

PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS
Diretor de Administração e Recursos Humanos.

ANEXO ÚNICO - QUADRO DE PESSOAL DA AGENDA JF					
CLASSE	**ÁREA**	**ESCOLARIDADE /REQUISITOS**	**FORMA DE PROVIMENTO**	**NÚMERO DE CARGOS**	**VENCIMENTO / REMUNERAÇÃO (R$)**
Superintendente		**Diploma de curso superior**	**Livre Provimento**	**01 (um)**	**5.454,00**
Chefe de Departamento		Preferencialmente curso superior	Livre Provimen-to	05 (cinco)	2.973,54
Assessor		**Curso superior completo e registro no respectivo conselho ou órgão de classe, se for o caso**	**Livre Provimento**	**01 (um)**	**2.676,19**
Técnico de Nível Superior I	**Analista Ambiental**	**Curso superior completo e registro no respectivo conselho ou órgão de classe**	**Concurso Público de provas e de títulos**	**25 (vinte e cinco)**	**1.263,75**
Técnico de Nível Superior II	**Analista Ambiental**	**Dois anos de efetivo exercício na classe de Analista Ambiental I e especialização "latu sensu", reconhecida pelo MEC, em área compatível com a função desempenhada pelo servidor**	**Promoção automática, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei n.º9212/98**		**1.434,36**

ANEXO ÚNICO - QUADRO DE PESSOAL DA AGENDA JF					
CLASSE	**ÁREA**	**ESCOLARIDADE /REQUISITOS**	**FORMA DE PROVIMENTO**	**NÚMERO DE CARGOS**	**VENCIMENTO / REMUNERAÇÃO (R$)**
Técnico de Nível Superior III	**Analista Ambiental**	**Quatro anos de efetivo exercício na carreira de Analista Ambiental e título de Mestre ou Doutor, reconhecido pelo MEC, em área compatível com a função desempenhada, ou dez anos de efetivo exercício na carreira de Analista Ambiental e especialização "latu sensu" reconhecida pelo MEC, com apresentação de um trabalho proposto ou realizado de sua autoria em área compatível com a função desempenhada, na forma do regulamento de que trata o artigo 32 da Lei n.º 9212/98.**	**Promoção automática, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei n.º9212/98**		**1.635,45**
Técnico de Nível Médio I	**Técnico Ambiental**	**Portadores de certificado de conclusão de 2.º grau (ou atual nível médio)**	**Concurso Público de provas e de títulos**	**05 (cinco)**	**738,46**
Técnico de Nível Médio II	**Técnico Ambiental**	**Diploma de curso técnico profissionalizante em nível de 2.º grau (ou atual nível médio), reconhecido pelo MEC, em área compatível com a função desempenhada**	**Promoção automática, nos termos do inciso II, do art. 30 da Lei n.º9212/98**		**838,15**
Fiscal de Meio Ambiente		**Portadores de certificado de**	**Concurso Público de**	**10 (dez)**	**650,63**

ANEXO ÚNICO - QUADRO DE PESSOAL DA AGENDA JF					
CLASSE	**ÁREA**	**ESCOLARIDADE /REQUISITOS**	**FORMA DE PROVIMENTO**	**NÚMERO DE CARGOS**	**VENCIMENTO / REMUNERAÇÃO (R$)**
		conclusão de 2.º grau (ou atual nível médio)	**provas e de títulos**		
Assistente de Administração I		**1.º grau (ou atual nível fundamental) completo e treinamento para utilização de equipamentos específicos de trabalho**	**Concurso Público de provas, ou de provas e de títulos**	**08 (oito)**	**268,15**
Assistente de Administração II		**2.º grau (ou atual nível médio) completo e treinamento para utilização de equipamentos específicos de trabalho, ou dois anos de efetivo exercício na classe de Assistente de Administração I, 2.º grau (ou nível médio) completo e treinamento para utilização de equipamentos específicos de trabalho**	**Concurso Público de provas, ou de provas e de títulos, ou de acordo com o artigo 30, inciso I, da Lei n.º9212/98.**		**392,05**
Assistente de Administração III		**2.º grau (ou atual nível médio) completoe treinamento para utilização de equipamentos específicos de trabalho, ou quatro anos de efetivo exercício na carreira de Assistente de Administração, 2.º grau (ou nível médio) completo e treinamento para utilização de equipamentos específicos de**	**Concurso Público de provas, ou de provas e de títulos, ou de acordo com o artigo 30, inciso I, da Lei n.º9212/98**		**444,99**

ANEXO ÚNICO - QUADRO DE PESSOAL DA AGENDA JF					
CLASSE	**ÁREA**	**ESCOLARIDADE /REQUISITOS**	**FORMA DE PROVIMENTO**	**NÚMERO DE CARGOS**	**VENCIMENTO / REMUNERAÇÃO (R$)**
		trabalho			
Assistente de Administração IV		**2.º grau (ou atual nível médio) completo, com habilitação técnica na área administrativa e treinamento para utilização de equipamentos específicos de trabalho, ou seis anos de efetivo exercício na carreira de Assistente de Administração, 2.º grau (ou nível médio) completo e treinamento para utilização de equipamentos específicos de trabalho**	**Concurso Público de provas, ou de provas e de títulos, ou de acordo com o artigo 30, inciso I, da Lei n.º9212/98**		**738,46**
Assistente de Administração V		**2.º grau (ou atual nível médio) completo, com habilitação técnica na área administrativa e treinamento para utilização de equipamentos específicos de trabalho, ou dez anos de efetivo exercício na carreira de Assistente de Administração, 2.º grau (ou nível médio) completo e treinamento para utilização de equipamentos específic trabalho**	**Concurso Público de provas, ou de provas e de títulos, ou de acordo com o artigo 30, inciso I, da Lei n.º9212/98**		**838,1**

Lei n.º 10.709 – de 26 de abril de 2004.

Altera a Lei Municipal n.º 10.467/2003, que dispôs sobre a criação, objetivos, organização e estrutura da Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os arts. 11, 14, 15 e 22, da Lei Municipal nº10.476/2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Ficam criados os cargos de Superintendente da Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF, Chefe de Departamento e Assessor, integrantes do Grupo de Provimento em Comissão a que se refere a Lei Municipal n.º 9212/1998, com a remuneração e número de vagas constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 14 - Fica criada a Função Gratificada de Supervisão, com atribuições de comando de equipes operacionais, que será exercida, obrigatoriamente, por ocupante de cargo de provimento efetivo, da própria Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF – ou de outros órgãos da Administração Direta ou Indireta, a ser indicado pelo Superintendente, "ad referendum" do Conselho de Administração e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º - As equipes operacionais, constituídas por Decreto, corresponderão ao 3.º grau da escala hierárquica.

§ 2.º - O Supervisor estará sob regime de confiança do Superintendente e do Chefe de Departamento a que estiver diretamente subordinado.

§ 3.º - Do quadro de pessoal da Prefeitura de Juiz de Fora, ficam destinados à AGENDA JF quinze funções gratificadas de Supervisão, distribuídas entre os dois primeiros graus hierárquicos, de acordo com o modelo de gestão definido em Decreto.

§ 4.º - A nomeação dos Supervisores dependerá, obrigatoriamente, da edição de Resolução, com o respectivo Regimento Interno da Agência, conforme estabelecido na Lei Municipal n.º 10.000, de 8 de maio de 2001.

§ 5.º - A elaboração do Regimento Interno deverá observar os procedimentos estabelecidos no art. 3.º do Decreto Municipal n.º7767, de 28 de fevereiro de 2003. Art. 15 - A remuneração da função gratificada de Supervisor variará de R$389,96 (trezentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) a R$ 538,64 (quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo o valor definido por ato público do Chefe do Poder Executivo, de acordo com as atribuições de cada equipe operacional e o disposto no art. 37 da Lei Municipal n.º 9212/98.

Parágrafo único - A definição das faixas de variação da função gratificada de Supervisão, obedecerá ao critério de pontuação estabelecido no Decreto n.º 7767/2003.

Art. 22 - O quadro de servidores da Agência, criado pelo Anexo Único desta Lei, obedecerá as normas estabelecidas na Lei Municipal n.º 9212/2003, passando a integrar o Anexo I da referida Lei. Parágrafo único - A implementação do quadro de servidores da Agência será gradativa, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os limites da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000."

Art. 2.º - O Anexo Único da Lei Municipal n.º0467/2003, passa a ter a estrutura que segue carreada a presente Lei. Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 26 de abril de 2004.

TARCÍSIO DELGADO – Prefeito de Juiz de Fora

ANEXO ÚNICO

QUADRO DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE GESTÃO AMBIENTAL DE JUIZ DE FORA – AGENDA JF

CLASSE	ÁREA	JORNADA DE TRABALHO	ESCOLARIDADE/ REQUISITOS	FORMA DE PROVIMENTO	SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES	NÚMERO TOTAL DE CARGOS	VENCIMENTO (R$)
SUPERINTENDENTE	-	40 horas semanais	Curso superior completo; Registro no Conselho Regional Próprio ou órgão de classe, se for o caso; Notório conhecimento na área de competência da Agência e reputação ilibada.	Livre Provimento	Administrar, planejar, gerir, coordenar e avaliar os processos desenvolvidos pelo órgão sob sua responsabilidade	01	5.454,00
CHEFE DE DEPARTAMENTO	-	40 horas semanais	Curso superior completo; Registro no Conselho Regional Próprio ou órgão de classe, se for o caso.	Livre Provimento	Coordenar a execução de programas de trabalho, orientando e acompanhando o trabalho de equipes operacionais.	05	2.991,80
ASSESSOR	-	40 horas semanais	Curso superior completo; Registro no Conselho Regional Próprio ou órgão de classe, se for o caso.	Livre Provimento	Prestar assistência técnica especializada à autoridade a que se vincule hierarquicamente.	01	2.694,45
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR I	Analista Ambiental	40 horas semanais	Curso superior completo em: Administração;	Concurso público de provas ou	Supervisionar, coordenar, controlar e fis-	21	1.282,01

	Administrador; Advogado; Analista de Sistemas; Arquiteto; Assistente Social; Biólogo; Contador; Economista; Engenheiro (Agrônomo; Ambiental; Civil; de Minas; de Teleco-municações; do Trabalho; Eletricista; Florestal; Mecânico; Sanitarista); Farmacêutico-Bioquímico; Geógrafo; Geólogo; Tecnólogo em Construção Civil; Tecnólogo em Meio Ambiente;		Direito; Análise de Sistema; Arquitetura; Serviço Social; Ciências Biológicas; Ciências Contábeis; Economia; Engenharia (Agrônoma; Ambiental; Civil; de Minas; de Telecomunicações; do Trabalho; Elétrica; Florestal; Mecânica; Sanitarista); Farmácia-Bioquímica; Geografia (Bacharelado); Geologia; Tecnologia em Construção Civil; Tecnologia em Meio Ambiente; Tecnologia em Saneamento e Medicina Veterinária. Registro no Conselho Profissional Específico ou órgão de classe, se for o caso.	de provas e títulos	calizar projetos e a programação relacionada com a área em que atue.		

	Tecnólogo em Saneamento; Veterinário.						

ANEXO ÚNICO

QUADRO DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE GESTÃO AMBIENTAL DE JUIZ DE FORA – AGENDA JF

CLASSE	ÁREA	JORNADA DE TRABALHO	ESCOLARIDADE/ REQUISITOS	FORMA DE PROVIMENTO	SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES	NÚMERO TOTAL DE CARGOS	VENCIMENTO (R$)
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR I	Analista Ambiental Engenheiro Químico	40 horas semanais	Curso superior completo em Engenharia Química; Registro no Conselho Profissional Específico.	Concurso público de provas ou de provas e títulos	Supervisionar, coordenar, controlar e fiscalizar projetos e a programação relacionada com a área em que atue.	02	1.282,01
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR I	Analista Ambiental Químico	40 horas semanais	Curso superior completo em Química (Bacharelado); Registro no Conselho Profissional Específico.	Concurso público de provas ou de provas e títulos	Supervisionar, coordenar, controlar e fiscalizar projetos e a programação relacionada com a área em que atue.	02	1.282,01
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR II	Analista Ambiental	40 horas semanais	2 (dois) anos de efetivo exercício na classe de Técnico de Nível Superior I e especialização ao nível de pós-graduação (lato sensu), reconhecida pelo MEC, em área compatível com a função desempenhada	Promoção nos Termos do inciso II do art. 30 da Lei n° 9212/98.	Executar tarefas especializadas de maior complexidade que envolvam tomada de decisão, bem como todas as atividades previstas nas regulamentações das respectivas pro-	(I)	1.452,62

			pelo servidor Registro no Conselho Profissional Específico ou órgão de classe, se for o caso.		fissões.		
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR III	Analista Ambiental	40 horas semanais	4 (quatro) anos de efetivo exercício na carreira de Técnico de Nível Superior e título de Mestre ou Doutor reconhecido pelo MEC, em área compatível com a função desempenhada pelo servidor, ou 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira de Técnico de Nível Superior e especialização a nível de pós-graduação (lato sensu), reconhecida pelo MEC, com apresentação de um trabalho proposto ou realizado, de sua autoria, em área compatível com a função desempenhada, na forma do regulamento de que trata o art. 32 da Lei n° 9212/98. Registro no Conselho Profissional Específico ou órgão de classe, se for o caso.	Promoção nos Termos do inciso II do art. 30 da Lei n° 9212/98.	Executar tarefas especializadas de maior complexidade que envolvam tomada de decisão, bem como todas as atividades previstas nas regulamentações das respectivas profissões.	(I)	1.653,71

TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO I	Técnico Ambiental Agricultura; Contabilidade; Edificações; Estradas; Informática; Mecânica; Meio Ambiente; Química; Segurança no Trabalho.	40 horas semanais	2º grau completo com habilitação técnica específica em: Agricultura; Contabilidade; Edificações; Estradas; Informática; Mecânica; Meio Ambiente; Química e Segurança no Trabalho; Registro no Conselho Profissional Específico.	Concurso Público de provas ou de provas e títulos	Orientar, inspecionar e executar trabalhos técnicos de nível médio, relativos à área ambiental em geral, de acordo com sua formação específica.	05	756,72

QUADRO DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE GESTÃO AMBIENTAL DE JUIZ DE FORA – AGENDA JF

CLASSE	ÁREA	JORNADA DE TRABA-	ESCOLARIDADE/	FORMA DE PROVIMENTO	SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES	NÚMERO TOTAL DE	VENCIMENTO (R$)

		LHO	REQUISITOS			CAR-GOS	
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO II	Técnico Ambiental	40 horas semanais	2 (dois) anos de efetivo exercício na classe de Técnico de Nível Médio I e 2º grau completo, com habilitação técnica específica. Registro no Conselho Profissional Específico.	Na forma do disposto no inciso I do art. 30 da Lei 9212/98.	Executar tarefas de maior complexidade na área técnica, que envolvam tomada de decisão, bem como todas as atividades previstas nas regulamentações das respectivas profissões.	(I)	856,41
FISCAL DE POSTURAS MUNICIPAIS I	Fiscal de Meio Ambiente	40 horas semanais	2° grau completo com habilitação técnica específica em: Agricultura; Contabilidade; Edificações; Estradas; Informática; Mecânica; Meio Ambiente; Química e Segurança no Trabalho; Registro no Conselho Profissional Específico.	Concurso Público de provas ou de provas e títulos	Exercer as atividades relacionadas à fiscalização do cumprimento das normas derivadas do poder de polícia administrativa municipal na área da Legislação Ambiental.	10	668,89
FISCAL DE POSTURAS MUNICIPAIS II	Fiscal de Meio Ambiente	40 horas semanais	2º grau completo e 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe de Fiscal de Posturas Municipais I; Registro no Conselho Profissional Específico.	Na forma do disposto no inciso I do art. 30 da Lei 9212/98.	Exercer todas as atividades relacionadas à fiscalização do cumprimento das normas derivadas do poder de polícia administrativa municipal.	(I)	
FISCAL DE POSTURAS MUNICIPAIS III	Fiscal de Meio Ambiente	40 horas semanais	2º grau completo e 4 (quatro) anos de efetivo exercício na carreira de Fiscal de Posturas Municipais;	Na forma do disposto no inciso I do art. 30 da Lei 9212/98.	Exercer todas as atividades relacionadas à fiscalização do cumprimento das normas derivadas do poder de polícia	(I)	

			Registro no Conselho Profissional Específico.		administrativa municipal.		
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO I	_	40 horas semanais	1º grau completo e treinamento para utilização de equipamentos específicos de trabalho.	Concurso Público de provas ou de provas e títulos	Sob supervisão direta, executar tarefas de natureza repetitiva e auxiliares de administração em geral: trabalhos de datilografia e/ou digitação utilizando equipamentos apropriados, controle, conferência, classificação e arquivo de correspondências e documentos, levantamentos, anotações e cálculos simples, podendo ainda desempenhar as atribuições de Secretário(a) e de Almoxarife.		304,35

CLASSE	ÁREA	JORNADA DE TRABALHO	ESCOLARIDADE/ REQUISITOS	FORMA DE PROVIMENTO	SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES	NÚMERO TOTAL DE CARGOS	VENCIMENTO (R$)
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃOII	_	40 horas semanais	2º grau completo e treinamento para utilização de equipamentos específicos de trabalho.	Concurso Público de provas ou de provas e títulos	Desenvolver serviços administrativos auxiliares, de média complexidade, tais como: datilografia e/ou digitação de co-	08	410,31

			2 (dois) anos de efetivo exercício na classe de Assistente de Administração I, 2º grau completo e treinamento para a utilização de equipamentos específicos de trabalho.	Na forma do disposto no inciso I do art. 30 da Lei 9212/98.	municações internas e outros documentos, cálculos diversos, arquivamento de documentos e correspondências externas, elaboração de fichas, mapas e relatórios, de acordo com a exigência do serviço e características do setor, devendo utilizar equipamentos tais como máquinas de calcular, terminais, microcomputadores e outros similares.		
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃOIII	–	40 horas semanais	2º grau completo e treinamento para utilização de equipamentos específicos de trabalho.	Concurso Público de provas ou de provas e títulos	Desenvolver serviços administrativos de média complexidade, tais como: redação, datilografia e/ou digitação de comunicações internas e outros documentos, cálculos diversos, arquivamento de documentos e correspondências externas, elaboração de fichas, mapas e relatórios, de acordo com a exigência do serviço e características do setor, devendo utilizar equipamentos tais como máquinas de calcular, terminais, microcomputadores e outros similares.		463,25
			4 (quatro) anos de efetivo exercício na carreira de Assistente de Administração, 2º grau completo e treinamento para a utilização de equipamentos específicos de trabalho.	Na forma do disposto no inciso I do art. 30 da Lei 9212/98.			

ASSIS-TENTE DE ADMINIS-TRAÇÃOIV	_	40 horas semanais	2º grau completo e treinamento para utilização de equipamentos específicos de trabalho.	Concurso Público de provas ou de provas e títulos	Controlar e executar atividades técnicas administrativas que envolvam maior complexidade, prestando assistência a superiores hierárquicos, utilizando terminais e/ou microcomputadores e outros equipamentos.		756,72
			6 (seis) anos de efetivo exercício na carreira de Assistente de Administração, 2º grau completo e treinamento para a utilização de equipamentos específicos de trabalho. Registro no Conselho Profissional específico, se for o caso.	Na forma do disposto no inciso I do art. 30 da Lei 9212/98.			
ASSIS-TENTE DE ADMINIS-TRAÇÃOV	_	40 horas semanais	2º grau completo e treinamento para utilização de equipamentos específicos de trabalho.	Concurso Público de provas ou de provas e títulos	Executar tarefas de maior complexidade, que envolvam tomada de decisão, bem como participar de projetos em sua área de atuação, utilizando equipamentos de informática com eficiência.		856,41
			10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira de Assistente de Administração, 2º grau completo e treinamento para utilização de equipamentos específicos de trabalho. Registro no Conselho	Na forma do disposto no inciso I do art. 30 da Lei 9212/98.			

(I) O número de cargos das carreiras de Técnico de Nível Superior, Técnico de Nível Médio e Fiscal de Posturas Municipais corresponde ao n.º estabelecido no padrão inicial das carreiras, nos termos do § 1.º do art. 8.º e art. 30 da Lei n.° 9212/98

Sistema de licenciamento ambiental, que preveja:

a) a análise técnica pelo órgão descrito no inciso III;

b) a concessão das licenças ambientais pela instância colegiada prevista no inciso II;

c) a indenização dos custos de análise ambiental, nos moldes do sistema adotado pelo COPAM.

Lei nº 9590 – de 14 de dezembro de 1999

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SISMAD), com o objetivo de planejar, integrar e coordenar as ações necessárias ao desenvolvimento sustentável no Município.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SISMAD), terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e funcionará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgão Central: a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE), com a atribuição de planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento sustentável no Município;

II - Órgão Deliberativo: o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), com a atribuição de licenciar, normatizar, assessorar, estudar e propor diretrizes relacionadas ao desenvolvimento sustentável do Município, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público;

III - Órgão Executor: o Departamento de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (DEPAD), que terá como atribuição a execução das normas, procedimentos e diretrizes estabelecidas pelo Órgão Central e pelo Órgão Deliberativo;

IV - Órgãos Setoriais: os órgãos da Administração Municipal direta e indireta, cujas atividades estejam relacionadas com proteção, fiscalização e disciplinamento dos recursos ambientais.

Art. 3º - O Departamento de Indústria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei nº 8333, de 10.11.93, passará a ter a denominação de Departamento de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, sem prejuízo de suas atribuições, incorporando ainda as seguintes funções:

I - Coordenar a Política Ambiental de Desenvolvimento Sustentável no Município e a implementação da Agenda 21 local;
II - Elaborar e acompanhar a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente e de Recursos Naturais;
III - Propor e regulamentar as legislações ambientais municipais, em especial o Código Ambiental;
IV - Estabelecer diretrizes e monitorar, quando pertinente, os padrões de qualidade ambiental;
V - Emitir parecer sobre Licença Ambiental para todas as atividades potencialmente poluidoras e as capazes de causar qualquer tipo de degradação ambiental;
VI - Sensibilizar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável;
VII - Colaborar na elaboração de políticas de educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar;

VIII - Colaborar na elaboração das políticas de limpeza urbana, coleta seletiva, reciclagem, disposição final de rejeitos e nos projetos sanitários e ambientais do Município;

IX - Assessorar e dar suporte ao Conselho Municipal de Meio Ambiente no desenvolvimento de suas atividades.

X - Proceder aos cálculos dos custos de análise ambiental, para efeito indenizatório, nos moldes do sistema adotado pelo COPAM.

Art. 4º - O Órgão Central criará Câmaras Setoriais do Trabalho, para análise de procedimentos ambientais, reunindo técnicos de órgãos setoriais do SISMAD.

Art. 5º - Será priorizado o remanejamento de técnicos de outros setores da Administração Municipal ligados às questões ambientais e desenvolvimento sustentável para compor a estrutura funcional do DEPAD.

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SISMAD).

§ 1º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será gerenciado pelo Órgão Central do SISMAD, mediante critérios de aplicação dos recursos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O FMMA será destinado exclusivamente à execução da Política Ambiental.

§ 3º - Constituem recursos do FMMA:

I - dotação orçamentária;

II - taxas de Licenças Ambientais previstas em Lei;

III - arrecadação de multas pelo descumprimento da legislação ambiental;

IV - transferências da União, do estado ou de outras entidades públicas ou privadas;

V - doações e recursos de outras origens.

Art. 7º - O Executivo Municipal tomará as providências necessárias à adequação da legislação municipal existente às normas e Leis ambientais estaduais e federais, no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data da promulgação da presente Lei.

Art. 8º - O Executivo Municipal realizará convênios de cooperação técnica e administrativa com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, com a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, com o Instituto Estadual de Floresta - IEF, com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Companhia de Policiamento Florestal, visando ao licenciamento ambiental e a correspondente fiscalização, bem como a interação com as normas e princípios que regem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISMANA.

Art. 9º - O art. 2º, da Lei nº 8333, de 10 de novembro de 1993 fica acrescido do inciso VII com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

VII - planejar, integrar, coordenar e supervisionar as ações necessárias ao desenvolvimento sustentável do Município."

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, com cancelamento de dotações do orçamento vigente, para implementação do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município.

Art. 11 - A fiscalização ambiental será exercida pelo Órgão Executor, obedecidas as diretrizes e normas determinadas pelo Órgão Deliberativo.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 14 de setembro 1999.

TARCÍSIO DELGADO
Prefeito de Juiz de Fora

GERALDO MAJELA GUEDES
Secretário Municipal de Administração

DECRETO N.º 6728 - de 05 de junho de 2000.

Regulamenta a Lei n.º 9590 de 14 de setembro de 1999, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SISMAD e dá outras providências.

O Prefeito de Juiz de Fora, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei nº 9590, de 14 de setembro de 1999,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SISMAD, é regido pela Lei nº 9590, de 14 de dezembro de 1999, por este Decreto e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único – Para os efeitos desse Decreto, a sigla SISMAD equivale à denominação Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º - O SISMAD atua no âmbito do Município de Juiz de Fora como órgão local coordenador do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de acordo com o inciso VI, do artigo 6º, da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1.981, e integra o Sistema Nacional de Gerenciamento Nacional de Recursos Hídricos criado pela Lei Federal 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e o Sistema Estadual de Gerenciamento Nacional de Recursos Hídricos - SERH/MG criado pela Lei Estadual 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º - O SISMAD, tem o objetivo de planejar, integrar e coordenar as ações necessárias ao desenvolvimento sustentável no município de Juiz de Fora.

Art. 4º - Para alcançar o objetivo descrito no artigo anterior o SISMAD terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e funcionará com a estrutura organizacional que consta do Organograma anexo e descrita a seguir:

I - Órgão Central;
II - Órgão Deliberativo;
III - Órgão Executor;
IV - Órgãos Setoriais.

SEÇÃO I

DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 5º - O Órgão Central do SISMAD será a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, e terá as seguintes atribuições:

I - Planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento sustentável no Município;

II - Criar Câmaras Setoriais de Trabalho, para análise de procedimentos ambientais, reunindo técnicos dos órgãos setoriais do SISMAD;

III - Estabelecer, em conjunto com o Órgão Deliberativo, normas, procedimentos e diretrizes a serem executadas pelo Órgão Executor do SISMAD;

IV - Gerenciar o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), instituído pela Lei n.º 9590, mediante critérios de aplicação dos recursos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Para cumprimento ao disposto neste decreto, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, além das atribuições previstas no artigo 2º da Lei 8333, de 10 de novembro de 1993, passará a ter a atribuição de planejar, integrar, coordenar, e supervisionar as ações necessárias ao desenvolvimento sustentável do Município.

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO DELIBERATIVO

Art. 6º - O Órgão Deliberativo do SISMAD será o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, com a atribuição de licenciar, normatizar, assessorar, estudar e propor diretrizes relacionadas ao desenvolvimento sustentável do Município, com representação da sociedade civil organizada paritária à do poder público.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão instituído pela Lei nº 5856 de 05 de setembro de 1980 é regido pela Lei nº 9680 de 20 de dezembro de 1999, e sua regulamentação.

SEÇÃO III

DO ÓRGÃO EXECUTOR

Art. 7º – O Órgão Executor será o Departamento de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – DEPAD, que terá como atribuição a execução das normas, procedimentos e diretrizes estabelecidas pelo Órgão Central e pelo Órgão Deliberativo.

Parágrafo Único - O Departamento de Indústria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei nº 8333 de 10 de novembro de 1993, passará a ter a denominação de Departamento de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, incorporando as novas funções previstas na Lei nº 9590 de 14 de setembro de 1999, e neste Decreto.

Art. 8º – Compete ao Órgão Executor do SISMAD:

I - Coordenar a Política Ambiental de Desenvolvimento Sustentável no Município e a implementação da Agenda 21 local;

II - Elaborar e acompanhar a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais;

III - Propor e regulamentar as legislações ambientais municipais, em especial o Código Ambiental;

IV - Estabelecer diretrizes e monitorar, quando pertinente, os padrões de qualidade ambiental;

V - Emitir parecer sobre Licença Ambiental para todas as atividades potencialmente poluidoras e as capazes de causar qualquer tipo de degradação ambiental;

VI - Sensibilizar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável;

VII - Colaborar na elaboração das políticas de educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar;

VIII - Colaborar na elaboração das políticas de limpeza urbana, coleta seletiva, reciclagem, disposição final de rejeitos e nos projetos sanitários e ambientais do Município;

IX - Assessorar e dar suporte ao Conselho Municipal de Meio ambiente no desenvolvimento de suas atividades;

X - Proceder aos cálculos dos custos de análise ambiental para efeito indenizatório, nos moldes do sistema adotado pelo COPAM e estabelecido pelo COMDEMA.

SEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 9.º – Os Órgãos Setoriais do SISMAD são órgãos da Administração Municipal direta e indireta, cujas atividades estejam relacionadas com proteção, fiscalização e disciplinamento dos recursos ambientais.

Art. 10 - São Órgãos Setoriais do SISMAD:

I - a Companhia de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente - CESAMA;
II - o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPLAN;
III - a Secretaria Municipal de Atividades Urbanas - SMAU;
IV - a Secretaria Municipal de Educação - SME;
V - o Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB;
VI - a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos - SMNJ;
VII - Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 11 - O sistema de prevenção e controle da poluição, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Município de Juiz de Fora será exercida pelo Órgão Executor obedecidas as normas determinadas pelo Órgão Deliberativo, e as disposições do presente decreto.

Parágrafo Único - Para fins deste Regulamento, entende-se por meio ambiente o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais.

Art. 12 - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
III - ocasionar danos relevantes à flora, a fauna e qualquer outro recurso natural;
IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 13 - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária,

doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, Órgão Deliberativo, nos termos deste Decreto.

Art. 14 - Ao Órgão Executor do SISMAD, observadas as diretrizes e normas estabelecidas pelo Órgão Central e o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, compete a aplicação do Código Ambiental Municipal de Juiz de Fora, deste Regulamento e das normas deles decorrentes.

Parágrafo Único - As atribuições de licenciamento e fiscalização ambiental serão exercidas pelo Órgão Executor do SISMAD e deliberadas pelo COMDEMA, por intermédio das Câmaras Especializadas.

Art. 15 - Para o exercício da competência estabelecida no artigo anterior, o COMDEMA terá as atribuições descritas na Lei nº 9.680 de 20 de dezembro de 1.999, e no Decreto Regulamentar.

Art. 16 - O Órgão Executor do SISMAD, na execução do disposto neste Regulamento, articular-se-á, preferencialmente, mediante convênio, com os órgãos federais, estaduais e municipais que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 17 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento que utilize recursos ambientais, considerado efetiva ou potencialmente poluidor, bem assim, o empreendimento capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ficam sujeitos ao licenciamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, por intermédio de suas Câmaras Especializadas, sendo emitido pelo Órgão Executor do SISMAD, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta somente aprovarão projeto de implantação ou ampliação de atividades, efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente após o licenciamento a que se refere este artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade de seus atos.

§ 2º - No caso de concessão de incentivos fiscais ou financeiros, a empresa beneficiária deverá apresentar o documento de licenciamento referido neste artigo, para a liberação dos recursos.

Art. 18 - O Órgão Executor do SISMAD, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Art. 19 - O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças referidas no artigo anterior será estabelecido em ato normativo do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 1º - Toda e qualquer ampliação ou modificação de atividade licenciada sujeitar-se-á a novo licenciamento

§ 2º - A análise dos estudos de impacto ambiental, e respectivo relatório, poderá ser efetuada por entidade especializada integrante da Administração Pública, mediante convênio com o COMDEMA.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS PARA CONCESSÃO DAS LICENÇAS

Art. 20 - O prazo para concessão das licenças referidas no artigo 18 será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos no artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão licenciador dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º - Os prazos estipulados no artigo poderão ser alterados com a devida motivação e com a anuência do empreendedor e do órgão licenciador.

SEÇÃO III

DO LICENCIAMENTO CORRETIVO

Art. 21 - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao COMDEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

§ 1º - Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença de Instalação (LI), o Estudo de Impacto Ambiental – EIA - e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA - deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo COMDEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e das conseqüências ambientais.

§ 2º - Para o empreendimento que entrou em operação a partir de 17 de fevereiro de 1986, sua regularização dar-se-á mediante a obtenção de Licença de Operação (LO), para a qual será necessária a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA - e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA - contendo, no mínimo, a descrição do empreendimento, os impactos positivos e negativos provocados em sua área de influência, as

medidas de proteção ambiental e as mitigadoras dos impactos negativos, adotadas ou em vias de adoção, além de outros estudos ambientais já realizados.

§ 3º - Para o empreendimento que entrou em operação anteriormente a 17 de fevereiro de 1986, sua regularização dar-se-á mediante a obtenção da Licença de Operação (LO), condicionada à apresentação do Plano de Controle Ambiental - PCA, a ser aprovado pela competente Câmara Especializada do COMDEMA.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, a inobservância de Plano de Controle Ambiental acarretará o automático cancelamento da licença e a suspensão da atividade pelo Plenário do COMDEMA ou, "ad referendum" deste, pelo seu Presidente.

CAPÍTULO V
DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE

Art. 22 - O Órgão Executor elaborará e o COMDEMA estabelecerá, através da Deliberação Normativa, normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental para o Município, respeitada as legislações federal e estadual que regula a espécie.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente será exercida pelo Órgão Executor e pelos órgãos setoriais de apoio ao SISMAD.

Art. 24 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes dos órgãos seccionais de apoio a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, neles permanecendo pelo tempo necessário.

Parágrafo Único - O Órgão Executor do SISMAD e os órgãos setoriais de apoio, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo em qualquer parte do território do Município.

Art. 25 - Aos agentes do Órgão Executor e dos órgãos setoriais de apoio compete:

I - efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;
II - verificar a ocorrência de infração;
III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo.

Art. 26 - Para avaliação do cumprimento das obrigações assumidas para a obtenção de Licença de Instalação e de Licença de Operação, o Órgão Executor do SISMAD poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivo de medição, análise e controle.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 - Aos infratores dos dispositivos do Código Ambiental Municipal, deste Regulamento e das demais normas deles decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

I - notificação, com prazo para cessar a irregularidade;
II - multa de 300 (trezentas) a 300.000 (trezentas mil) UFIRs, na forma deste Regulamento;
III - apreensão de material;
IV - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;
V - suspensão parcial ou total das atividades até a correção das irregularidades, salvo em casos reservados à competência do Estado e da União.
VI - cassação de autorizações e licenças concedidas.
Parágrafo Único - A critério do COMDEMA, através de suas Câmaras Especializadas, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

Art. 28 - As penalidades previstas nos incisos I a V do artigo anterior, serão aplicadas pelo Órgão Executor do SISMAD, cabendo recurso do infrator ao COMDEMA.

Parágrafo Único - A penalidade prevista no inciso VI, será aplicada pelo Órgão Executor do SISMAD, ouvido o COMDEMA.

Art. 29 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.§ 1º - São consideradas infrações leves:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas quando da Licença Prévia e da Licença de Instalação;

II - deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pelo Órgão Executor do SISMAD ou pelos órgãos setoriais de apoio.§ 2º - São consideradas infrações graves:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;

II - exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;

III - sonegar dados ou informações solicitadas pelo Órgão Executor do SISMAD ou pelos órgãos setoriais de apoio;

IV - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;

V - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;

VI - contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.§3º - São consideradas infrações gravíssimas:

I - dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;

II - descumprir determinação formulada pelo Plenário do COMDEMA, por Câmara Especializada, pelo Órgão Executor do SISMAD ou por órgão setorial de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento;

III - descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;

IV - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Orgão Executor do SISMAD ou dos órgãos setoriais de apoio;

V - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Órgão Executor do SISMAD ou pelos órgãos setoriais de apoio;

VI - causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;

VII - causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis , anfíbios ou peixes;

VIII - causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;

IX - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;

X- causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

XI - causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbano ou rural, imprópria para a ocupação humana;

XII - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplar de espécies consideradas raras da biota regional;

XIII - realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação;

XIV - praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais nas Unidades de Conservação;

XV - desrespeitar interdições de uso, de passagem, ou outras estabelecidas administrativamente nas Unidades de Conservação.

Art. 30 - As espécies de infração não relacionadas nos parágrafos 1º, 2 º e 3 º do artigo anterior deste Regulamento serão igualmente classificadas pelo Plenário como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração as suas conseqüências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidade previstas no artigo 27 deste Decreto.

Art. 31 - Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR:

I - de 300,00 UFIRs a 30.000,00 UFIRs, no caso de infração leve;
II - de 30.001,00 UFIRs a 150.000,00 UFIRs, no caso de infração grave;
III - de 151.001,00 UFIRs a 300.000,00 UFIRs, no caso de infração gravíssima.
§ 1º- O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I - atenuantes:
a) reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada;
b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental.
II - agravantes:
a) reincidência;
b) maior extensão de degradação ambiental;
c) dolo, mesmo eventual;
d) danos permanentes à saúde humana;
e) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
f) atingir área sob proteção legal;
g) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 3º - O Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação da penalidade.

§ 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinqüenta por cento).

Art. 32 - A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1º - O efeito suspensivo, de que trata este artigo, cessará se verificada a inveracidade da comunicação.

§ 2º - Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.

§ 3º - A imposição de multa diária por período superior a 30 (trinta) dias, sem que haja solução para o problema ambiental, ensejará a suspensão da atividade pelo Plenário do COMDEMA ou "ad referendum" deste, pelo seu Presidente.

Art. 33 - No caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

CAPÍTULO VIII
DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 34 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
III - a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
IV - o prazo para apresentação de defesa;
V - a assinatura do autuante.

Parágrafo Único - O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 35 - O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao Órgão Executor do SISMAD, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 36 - O Órgão Executor do SISMAD determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o inciso IV do artigo 33, decidirá sobre a aplicação da penalidade ou, caso se trate de infração gravíssima, encaminhará o expediente à Câmara Especializada competente para dele conhecer, com informação e parecer sobre a irregularidade constatada e as razões da defesa.

Art. 37 - As penalidades de advertência e multa por infração considerada leve ou grave serão aplicadas pelos órgãos seccionais de apoio, e a de multa, por infração considerada gravíssima, será aplicada pelas Câmaras Especializadas do COMDEMA.

Parágrafo Único - A imposição de multa diária, prevista no parágrafo único do artigo 27 deste Decreto, somente ocorrerá no caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 38 - As penalidades referidas nos incisos IV, V e VI do artigo 27 deste Regulamento, serão aplicadas pelo Plenário do COMDEMA, à vista de proposta das Câmaras Especializadas, cabendo ao Órgão Executivo a aplicação da penalidade prevista no inciso VI, do artigo 27, para os empreendimentos em funcionamento sem Licença de Operação.

Parágrafo Único - O Presidente do COMDEMA poderá determinar a suspensão temporária ou a redução de atividades, "ad referendum" do Plenário, nos casos graves e de iminente risco para vidas humanas, recursos econômicos ou meio ambiente.

Art. 39 - A imposição das penalidades de que tratam os artigos 37 e 38 deste Decreto será notificada, por escrito, ao infrator, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 40 - As multas previstas neste regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte dias) contados do recebimento da notificação para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º - O recolhimento deverá ser feito na agência de estabelecimento de crédito, a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

CAPÍTULO IX
DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 41 - Os pedidos de reconsideração de penalidade imposta pelo Órgão Executor do SISMAD não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar Termo de Compromisso, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou degradadoras dentro do prazo determinado.

Parágrafo Único - O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará a cobrança da multa suspensa, quando for o caso, com o acréscimo previsto no parágrafo segundo do artigo anterior deste Regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras cominações.

Art. 42 - Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos:

I - ao Presidente do COMDEMA, no caso de penalidade aplicada pelo Plenário;

II - ao Presidente da Câmara Especializada, no caso de penalidade de multa, por infrações consideradas gravíssimas;

III - ao Órgão Executor do SISMAD, nos demais casos.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 39.

Art. 43 - Da decisão do Órgão Executor do SISMAD, que indeferir o pedido de reconsideração formulado pelo infrator, caberá recurso para a Câmara Especializada competente, em última instância, sem efeito suspensivo.

§ 1º - Da decisão das Câmaras Especializadas, que indeferirem o pedido de reconsideração formulado pelo infrator, caberá recurso ao Plenário, sem efeito suspensivo.

§ 2º - As decisões a que se refere este artigo serão notificadas por escrito ao infrator pelo órgão seccional de apoio, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 44 - O recurso deverá ser dirigido:

I - ao Presidente do COMDEMA, no caso de penalidade aplicada pelas Câmaras Especializadas;

II - ao Presidente da Câmara, no caso de penalidade aplicada pelo Órgão Executor do SISMAD.

Parágrafo Único - A petição de recurso deverá ser protocolada, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

Art. 45 - Não será conhecido o recurso desacompanhado de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa.

Parágrafo Único - No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data do auto de infração e a da interposição do recurso.

Art. 46 - Os pedidos de reconsideração e os recursos enviados pelo correio deverão ter registro postal e dar entrada no órgão competente dentro dos prazos fixados neste Regulamento, servindo como prova da entrega o respectivo Aviso de Recebimento (AR).

Art. 47 - No caso de cancelamento de multa, decorrente de provimento de recurso nesse sentido, a sua restituição será efetuada, sempre, pelo valor recolhido, sem qualquer acréscimo.

Parágrafo Único - A restituição da multa recolhida deverá ser requerida ao Órgão Executor do SISMAD, através de ofício instruído com:

I - nome do requerente e seu endereço;

II - número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;

III - cópia da Guia de Recebimento;

IV - certidão do provimento do recurso.

CAPÍTULO X
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 48 - O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, instituído pela Lei nº 9590 de 14 de setembro de 1999, doravante denominado FMMA, é de natureza contábil e destina-se exclusivamente à execução da política ambiental do Município de Juiz de Fora.

Art. 49 - Constituirão recursos do FMMA:

I - os provenientes de dotações constantes do orçamento municipal;
II - as contribuições, subvenções, auxílios ou quaisquer transferências de receita da União, do Estado, de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
III - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município de Juiz de Fora e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do SISMAD, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
IV - os recursos provenientes de taxas, preços públicos, multas e indenizações;
V - rendimentos de qualquer natureza auferidas como remuneração, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;
VI - os recursos resultantes de doações, valores, bens móveis e imóveis, recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, e
VII - Taxas de Licenças Ambientais previstas em Lei;
VIII - arrecadação de multas pelo descumprimento da legislação ambiental;
IX - outros recursos, inclusive legados que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.
Parágrafo Único - O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 50 - Os recursos financeiros destinados ao FMMA serão aplicados exclusivamente em atividades relativas à execução da Política Municipal de Meio Ambiente nos termos da Lei nº 9590, de 19 de setembro de 1.999.

Parágrafo Único - O montante dos recursos do FMMA destinados à administração do COMDEMA será decidido pelo Plenário, limitado a 5% do disponível no FMMA em cada exercício.

Art. 51 - A aplicação dos recursos do FMMA será feita nos Programas e Projetos do Plano Municipal de Meio Ambiente, previamente elaborados pelo Órgão Executor e apresentados pelo Órgão Central do SISMAD ao COMDEMA.

Parágrafo Único - Os projetos a serem submetidos à deliberação do COMDEMA serão instruídos com pareceres técnicos das Câmaras Especializadas.

Art. 52 - Caberá ao Órgão Executor elaborar orçamento anual e cronograma de desembolso do FMMA, que será submetido pelo Órgão Central do SISMAD ao COMDEMA para aprovação.

Art. 53 - Desde que previamente autorizados pelo COMDEMA, os recursos do FMMA poderão ser aplicados em programas e projetos da política municipal de meio ambiente, através de convênios, acordos ou ajustes a serem celebrados com órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como com entidades privadas sem fins lucrativos cujos objetivos se coadunem com o Plano Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Para fazerem jus à utilização de recursos do FMMA, através de convênios ou termos congêneres, as entidades não-governamentais deverão ser cadastradas e credenciadas pelo COMDEMA.

Art. 54 - O COMDEMA aprovará modelos e manuais para elaboração de projetos de que trata o Art. 51 deste Decreto, fixará critérios para sua análise prévia e expedirá normas para o seu acompanhamento e avaliação.

Art. 55 - O COMDEMA fixará critérios para a elaboração de relatórios técnicos referentes à utilização dos recursos do FMMA, sendo responsável pela respectiva aprovação.

Art. 56 - O FMMA terá contabilidade própria e os atos concernentes à arrecadação da receita, à realização de despesas e à forma de movimentação de recursos, bem como os procedimentos de controle, obedecerão à Lei nº 4.320, de 17.05.64.

Parágrafo Único - O Órgão Executor do SISMAD providenciará publicação trimestral, no diário Oficial do Estado, do quadro demonstrativo das aplicações dos recursos do FMMA.

Art. 57 - A gestão do FMMA, obedecidas as prescrições da legislação própria, é de responsabilidade do Órgão Central do SISMAD, competindo-lhe:

I - assinar acordos e convênios, dependendo da matéria;
II - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial referente ao FMMA, em especial quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas e suas anulações.

Art. 58 - Os recursos destinados ao FMMA serão depositados em conta vinculada em instituição bancária que será movimentada pelo Titular do Órgão Central em conjunto com o Titular do Órgão Executor do SISMAD.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 - O Poder Executivo, para a concessão de incentivo e financiamento a projeto de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes do Código Ambiental de Juiz de Fora, e deste Regulamento.

Art. 60 - A aplicação de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Município na concessão de estímulos em forma de financiamento, incentivo fiscal e ajuda técnica.

Art. 61 - Ao COMDEMA compete expedir deliberações aprovando instruções, normas e diretrizes e outros atos complementares necessários ao funcionamento do sistema estadual de licenciamento ambiental e à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo Único - As deliberações do COMDEMA constituem complemento deste regulamento, e terão seu processo deliberativo fixado em norma específica que incluirá, nas suas disposições, a admissão de audiências públicas de representantes da comunidade e de órgãos e entidades de direito público e privado, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias para cada caso específico.

Art. 62 - Este Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Juiz de Fora, 05 de junho de 2000.

TARCÍSIO DELGADO
Prefeito de Juiz de Fora

GERALDO MAJELA GUEDES
Secretário Municipal de Administração

DECRETO N.º 10.618 - de 14 de janeiro de 2011 - Estabelece os valores da indenização dos custos de análise ambiental para o exercício de 2011 e dá outras providências. O PREFEITO DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Os valores de indenização dos custos de análise ambiental, previstos no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9590, de 14 de setembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº10.050, de 27 de setembro de 2001, passam a ser os estabelecidos com reajustes, conforme anexo único do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura de Juiz de Fora, 14 de janeiro de 2011. a) CUSTÓDIO MATTOS - Prefeito de Juiz de Fora. a) VÍTOR VALVERDE - Secretário de Administração e Recursos Humanos.

ANEXO ÚNICO

a) Análise de Licenciamento Ambiental (em reais):

Tipo de Licença	CLASSE			
	1	2	3	4
LP	2.035,52	2.441,74	4.147,00	5.394,29
LI	1.333,16	1.698,65	2.311,84	3.082,45
LIC	3.368,68	4.140,39	6.458,84	8.476,74
LO	1.662,32	1.985,98	5.008,99	6.550,21
LOC	5.031,00	6.126,37	11.467,83	15.026,96

LP = Licença Prévia
LI = Licença de Instalação
LIC = Licença de Instalação Corretiva (soma dos valores LP, LI)
LO = Licença de Operação
LOC = Licença de Operação Corretiva (soma dos valores de LP, LI e LO)

b) Análise de EIA/RIMA (em reais):
Classe 3 R$ 4.684,84
Classe 4 R$ 6.137,86

Sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, que preveja multas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;

Vide :

Lei 9590/99

Lei 9896/ 00

Decreto 6728/00

Decreto 9612/08

Secretaria de Governo

Avenida Barão do Rio Branco nº1843, 6º andar, Centro, Cep 36013-020 - Juiz de Fora - MG - Tel 3690-7142

DECRETO Nº 9612 – de 27 de agosto de 2008.

Regulamenta o art. 42 da Lei nº 9896, de 16 de novembro de 2000.

O PREFEITO DE JUIZ DE FORA, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei Municipal nº 9896, de 16 de novembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Decreto regulamenta a aplicação das penalidades decorrentes de infrações à legislação ambiental local por parte dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SISMAD, sistema este, criado e definido pela Lei Municipal nº 9590, de 14 de setembro de 1999.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penalidades

Art. 2º Aos infratores dos dispositivos do Código Ambiental Municipal, deste Regulamento e das demais normas deles decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

I - notificação, com prazo para cessar a irregularidade;

II - multa de 379,11 (trezentas e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) UFIR's, na forma deste Regulamento;

III - apreensão de material;

IV - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

V - suspensão parcial ou total das atividades até a correção das irregularidades, salvo em casos reservados à competência do Estado e da União;

VI - advertência;

VII - cassação de autorizações e licenças concedidas.

§ 1º A critério do COMDEMA, através da Câmara de Julgamentos Fiscais, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo estão apenas enumeradas, não havendo uma ordem pré-estabelecida para sua aplicação.

Art. 3º As penalidades previstas nos incisos I, III e V do art. 2º deste Decreto serão aplicadas pelo Órgão Executor do SISMAD, cabendo recurso do infrator, para os casos das penalidades previstas nos incisos III e V, à Câmara Especializada competente do COMDEMA.

§ 1º A penalidade prevista no inciso VII do art. 2º deste Decreto será aplicada pela Câmara Especializada competente do COMDEMA, ouvida a Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o infrator poderá recorrer da penalidade aplicada ao Plenário do COMDEMA.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos II e VI do art. 2º deste Decreto serão aplicadas pela Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA, cabendo recurso do infrator à Câmara Especializada competente do COMDEMA.

§ 4º A penalidade prevista no inciso IV do art. 2º deste Decreto será aplicada pelo Plenário do COMDEMA, ouvida a Câmara Especializada competente do COMDEMA.

Art. 4º Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o art. 2º, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º São consideradas infrações leves:

I - deixar de atender a convocação para licenciamento, verificação de condicionantes, monitoramento ou procedimento corretivo, formulada pelo Órgão Executor do SISMAD, pelo COMDEMA e/ou pelos órgãos setoriais de apoio;

II - deixar de comunicar previamente o encerramento ou paralisação das atividades licenciadas, num prazo mínimo de 30 dias de antecedência;

III - efetuar, sem autorização do órgão competente, poda drástica ou corte de elementos arbóreos em volume não superior a dez metros cúbicos;

IV - lançar efluentes em desconformidade com os parâmetros estabelecidos, conforme demonstrado em dois laudos, referentes a períodos diversos, sucessivos ou não, caso o fato, por si só, não constitua elemento de infração mais grave;

V - efetuar intervenção em área de preservação permanente sem prévia autorização do órgão ambiental competente, caso o fato, por si só, não constitua elemento de infração mais grave.

§ 2º São consideradas infrações graves:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas quando da Licença de Instalação;

II - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;

III - exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;

IV - sonegar dados ou informações solicitadas pelo Órgão Executor do SISMAD ou pelos órgãos setoriais de apoio;

V - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;

VI - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;

VII - contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos;

VIII - efetuar, sem autorização do órgão competente, poda drástica ou corte de elemento arbóreo em volume superior a dez metros cúbicos e inferior a cem metros cúbicos;

IX - lançar ou permitir o lançamento de partículas sólidas provenientes de processos erosivos, movimentação de terra, abertura de vias, extração mineral ou deposição irregular de resíduos sólidos, que provoquem danos a terceiros, cursos d'água, vias e bens públicos e sistemas de drenagem.

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas:

I - dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;

II - descumprir determinação formulada pelo Plenário do COMDEMA, por Câmara Especializada, pelo Órgão Executor do SISMAD ou por órgão setorial de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento;

III - descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;

IV - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Órgão Executor do SISMAD ou dos órgãos setoriais de apoio;

V - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Órgão Executor do SISMAD ou pelos órgãos setoriais de apoio;

VI - causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;

VII - causar poluição ou degradação que provoque danos à fauna e à flora;

VIII - causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;

IX - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;

X - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

XI - causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

XII - ferir, matar, capturar ou coletar, por quaisquer meios, exemplares da fauna e da flora nas Unidades de Conservação;

XIII - realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água, erosão acelerada e/ou qualquer outra forma de degradação nas Unidades de Conservação;

XIV - praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais nas Unidades de Conservação;

XV - desrespeitar interdições de uso, de passagem ou outras estabelecidas administrativamente nas Unidades de Conservação;

XVI - efetuar, sem autorização do órgão competente, corte de elementos arbóreos em volume igual ou superior a cem metros cúbicos;

XVII - efetuar, sem autorização do órgão competente, poda drástica ou corte de elemento arbóreo que goze de proteção legal ou localizado em área de preservação ambiental;

XVIII - receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento;

XIX - vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

§ 4º Relativamente às infrações previstas no § 2º, incisos I e III do art. 4º deste Decreto, caso seja constatado, pelo órgão julgador, que o descumprimento das condicionantes foi apenas parcial, bem como que o descumprimento de tais condicionantes não provocou significativo dano ambiental, o órgão julgador poderá reclassificar a penalidade para o grau leve.

Art. 5º As espécies de infração não relacionadas nos §§ 1º, 2° e 3° do artigo anterior deste Regulamento serão igualmente classificadas pela Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração as suas conseqüências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidade previstas no art. 6º deste Decreto.

Art. 6º Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR:

I - de 379,11 UFIR's a 7.000,00 UFIR's, no caso de infração leve;

II - de 7.001,00 UFIR's a 35.000,00 UFIR's, no caso de infração grave;

III - de 35.001,00 UFIR's a 70.000,00 UFIR's, no caso de infração gravíssima.

§ 1º O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I - atenuantes:
a) reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada;
b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;
c) primariedade do infrator.

II - agravantes:
a) reincidência;
b) maior extensão de degradação ambiental;
c) dolo, mesmo eventual;
d) danos permanentes à saúde humana;
e) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
f) atingir área sob proteção legal;
g) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

§ 2º Em situações excepcionais, a critério do órgão julgador, as multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinqüenta por cento), observados os seguintes aspectos:

I - a capacidade econômica do infrator;

II - a extensão do dano ambiental causado;

III - a reparação do dano ambiental causado;

IV - a boa-fé do infrator;

V - o histórico do infrator.

§ 3º Em situações excepcionais, a critério do órgão julgador, as multas por infração de natureza gravíssima poderão ser aumentadas até o décuplo, observados os seguintes aspectos:

I - a capacidade econômica do infrator;

II - a extensão do dano ambiental causado;

III - a não reparação do dano ambiental causado;

IV - o histórico do infrator.

Art. 7º Após a ciência do Auto de Infração, poderá o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental, podendo a multa ter seu valor reduzido em até 50% cumulativamente com a redução prevista no § 2º do art. 6º, caso este último tenha sido aplicado.

§ 1º O Termo de Compromisso deverá ser solicitado pelo infrator num prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Caso não seja cumprido devidamente o Termo de Compromisso, será aplicado o inciso III do § 3º do art. 4º deste Decreto.

Art. 8º A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1º O efeito suspensivo, de que trata este artigo, cessará se verificada a incorreção da comunicação.

§ 2º Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.

§ 3º A imposição de multa diária por período superior a 30 (trinta) dias, sem que haja solução para o problema ambiental, ensejará a suspensão da atividade pela Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA ou **ad referendum** desta, pelo Superintendente da Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA/JF.

Art. 9º No caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

Art. 10. A penalidade de Apreensão será aplicada em infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, desde que o material apreendido constitua prova material da infração.

§ 1º Os Fiscais do Departamento de Fiscalização Ambiental poderão lavrar de imediato, quando da constatação da infração e considerável risco iminente para vidas humanas e recursos naturais, o Auto de Apreensão.

§ 2º O Auto de Apreensão deverá conter a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde serão depositadas.

§ 3º No caso de impossibilidade de remoção das coisas apreendidas, as mesmas poderão ser mantidas no local da infração, ficando o próprio infrator como seu Fiel Depositário, constando tal situação no respectivo Auto de Apreensão.

CAPÍTULO III

Da Formalização das Sanções

Art. 11. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira à formação do Processo Administrativo, a segunda ao autuado e a terceira destinada ao controle do Departamento de Fiscalização Ambiental, devendo aquele instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III - a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

IV - o prazo para apresentação de defesa;

V - a assinatura do autuante.

§ 1º Na hipótese do infrator se recusar a assinar o Auto de Infração, o Fiscal responsável deverá certificar o fato no referido Auto de Infração.

§ 2º O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 3º Caso, por alguma razão, não seja efetivada a notificação nos termos do disposto no § 1º deste artigo, a notificação será feita pelo Órgão Executor do SISMAD através de publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 12. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao Órgão Executor do SISMAD, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do referido Auto de Infração.

§ 1º A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I - a autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II - identificação completa do autuado, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III - número do auto de infração correspondente ou cópia xerográfica deste;

IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de provas e demais documentos de interesse do autuado; e

VII - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 2º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 3º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 4º As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

§ 5º O autuado poderá protestar pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

§ 6º Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Art. 13. O Órgão Executor do SISMAD determinará a formação de processo relativo à autuação e encaminhará o expediente ao órgão competente para dele conhecer, com informação e parecer sobre a irregularidade constatada e as razões da defesa, nos termos do artigo 6º da Deliberação Normativa COMDEMA nº 32/2008.

Art. 14. A AGENDA/JF poderá determinar a suspensão temporária ou a redução de atividades, nos casos graves e de iminente risco para vidas humanas, recursos econômicos ou meio ambiente.

Art. 15. A imposição das penalidades de que tratam este Decreto será notificada, por escrito, ao infrator, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 1º Caso, por alguma razão, não seja efetivada a notificação nos termos do disposto no **caput** deste artigo, a notificação será feita pelo Órgão Executor do SISMAD através de publicação no Órgão Oficial do Município.

§ 2º A notificação de imposição de penalidade seguirá o modelo constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 16. As multas previstas neste regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 30 (trinta dias) contados do recebimento da notificação para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º O recolhimento deverá ser feito na agência de estabelecimento de crédito, a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente depois de autorizado o pagamento através de DAM emitido pelo Órgão Executor do SISMAD.

§ 2º O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subseqüente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

§ 3º Caso haja interposição tempestiva de recurso, a exigibilidade do recolhimento da multa ficará suspensa até o julgamento do recurso pelo órgão competente.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Art. 17. O infrator poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação de imposição de penalidade aplicada em primeira instância.

§ 1º Dentro do prazo previsto no **caput** deste artigo, o infrator terá nova oportunidade para solicitar Termo de Compromisso, desde que ainda não o tenha solicitado relativamente ao mesmo Auto de Infração.

§ 2º O indeferimento do recurso ou o não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará a cobrança da multa suspensa, quando for o caso, com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação de outras cominações.

Art. 18. Os recursos serão julgados pelo órgão competente, conforme o artigo 3º do presente Decreto.

§ 1º As decisões de segunda instância são irrecorríveis na esfera administrativa.

§ 2º As decisões a que se refere este artigo serão notificadas por escrito ao infrator pelo órgão seccional de apoio, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 3º Caso, por alguma razão, não seja efetivada a notificação nos termos do disposto no parágrafo anterior, a notificação de imposição e penalidade será feita pelo Órgão Executor do SISMAD através de publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 19. No caso de cancelamento de multa já paga, decorrente de provimento de recurso nesse sentido, a sua restituição será efetuada, sempre, pelo valor recolhido, sem qualquer acréscimo.

Parágrafo único. A restituição da multa recolhida deverá ser requerida ao Órgão Executor do SISMAD, através de ofício instruído com:

I - nome do requerente e seu endereço;

II - número do Processo Administrativo a que se refere a restituição pleiteada;

III - cópia da Guia de Recolhimento;

IV - certidão do provimento do recurso.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 20. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, ou autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos na legislação e estipulados pela AGENDA/JF.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.

§ 2º A denúncia espontânea na forma do **caput** não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento dos prazos legais ou estabelecidos pela AGENDA/JF, ficará sem efeito a desoneração da penalidade prevista no **caput** deste artigo.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente da AGENDA/JF.

Art. 22. Fica revogado o Decreto nº 9216, de 31 de maio de 2007.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Juiz de Fora, 27 de agosto de 2008.

JOSÉ EDUARDO ARAÚJO
Prefeito de Juiz de Fora

ANA ANGÉLICA DE ANDRADE
Secretária de Administração e Recursos Humanos

ANEXO I

PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora

AGENDA/JF

NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE nº__ /____

INFRATOR		
Nome/Razão Social:		
CPF/CNPJ:	CMC:	Proc.:
Endereço:		Nº/Compl.:
Bairro:	Munic./UF:	CEP:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL		
Lei Municipal nº 5535/78 arts.145, 148, 176, II, 190, 194; Decreto Municipal nº 3460/86 art. 24, I e II; Decreto Municipal nº3630/86 art. 1º.		
AUTO DE INFRAÇÃO		
Nº AI:	Data:	Prazo Defesa:
Descrição:		
DEFESA		
Apresentada em :		
Defesa		
JULGAMENTO		
Grau da Infração:		
Atenuantes:		
Agravantes:		
Discriminação do cálculo da multa:		
Valor da Multa:		

CONCLUSÃO
1) Fica o INFRATOR notificado que deverá pagar, através do DAM anexo, o valor arbitrado, com prazo para pagamento estipulado no campo "Data de Vencimento" do mesmo. 2) É facultado ao INFRATOR o direito de protocolizar, num prazo de 20 dias do recebimento deste, pedido de: a) RECONSIDERAÇÃO DE PENALIDADE, sem efeito suspensivo; b)TERMO DE COMPROMISSO, que caso aprovado obrigará o INFRATOR a adotar medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental, podendo reduzir o valor da multa em até 50%. 3) O não pagamento da multa ou não protocolo dos pedidos do item anterior no prazo previsto de 20 dias, acarretará em inscrição em Dívida Ativa e posterior Cobrança Judicial na forma da Lei. 4) O pagamento da multa, não exime o infrator da obrigação da exigência que a tiver determinado, nem mesmo de demais ações impostas por outros órgãos. 5) Observações: Quando da quitação do DAM, apresentar o xerox do recibo do pagamento à AGENDA/JF.

Prefeitura de Juiz de Fora,

Assessoria Jurídica Depto. Fiscalização Ambiental Superintendência AGENDA/JF

ANEXO II

PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora

AGENDA/JF

ADVERTÊNCIA

O Superintendente da Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA/JF, no exercício de suas atribuições, ADVERTE, nos termos do Decreto nº 9612/08, o empreendimento denominado _____, com endereço na _____, inscrito no CNPJ sob o nº _____, acerca da prática de infração à legislação ambiental, conforme Auto de Infração nº _____, datado de ___/___/___ e julgado em ___/___/___.

Na oportunidade, fica o infrator advertido, ainda, que deixa de ser considerado como primário, para os fins de ofensa à legislação ambiental.

Prefeitura de Juiz de Fora,

Superintendente
AGENDA/JF

Cria a Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, no uso de suas atribuições, conforme determina o Art. 4º do Decreto 9253, de 11 de julho de 2007 e de acordo com os § 1º e 2º do Artigo 8º do Regimento Interno do COMDEMA – Deliberação Normativa COMDEMA 01, de 18 de dezembro de 2000, e considerando:

- a necessidade de conferir a máxima transparência aos atos administrativos relacionados à política municipal de meio ambiente;

- o respeito ao princípio democrático, consubstanciado na ampliação do controle social sobre os atos da administração pública; e

- o fortalecimento institucional do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA como órgão efetivamente deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMAD, DELIBERA:

Art.1º - Fica criada a Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA, com a competência de julgar, em primeira instância, todos os autos de infração emitidos pela Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF.

Art. 2º - Os Termos de Compromisso, previstos na legislação ambiental local, somente poderão ser celebrados pela Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora - AGENDA JF caso tenham sido previamente autorizados pela Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA. Parágrafo Único: Em casos urgentes e inadiáveis, a critério da Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora - AGENDA JF, poderão ser adotadas as medidas necessárias para evitar a continuidade do dano ambiental, mediante Termo de Compromisso a ser celebrado entre a Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora - AGENDA JF e o infrator “ad referendum” da Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA.

Art. 3º - A Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA será constituída por seis instituições/entidades integrantes do Plenário do Conselho, a serem eleitos pelo Plenário do COMDEMA, para um mandato de dois anos, observada a paridade; sendo vedada a recondução para o período imediatamente subseqüente, ressalvada a hipótese do Artigo 7º da presente Deliberação Normativa, para a qual será permitida uma reeleição.

Parágrafo Único: Por ocasião da escolha dos membros da Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA, a eleição das instituições/entidades será feita dentro de cada segmento.

Art. 4º - Os recursos contra as decisões da Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA deverão ser apreciados pelas respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 5º - O Presidente da Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA será escolhido dentre os integrantes da Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA, para um mandato de um ano, sendo vedada a reeleição para o período subseqüente.

§ 1º - Ao Presidente da Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA caberá, além do voto como conselheiro, o voto de desempate.

§ 2º - O exercício da função de Presidente da Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA não confere ao seu titular, por si só, a prerrogativa de participar da Câmara de Gestão, Educação e Política Ambiental do COMDEMA.

Art. 6º - Os processos administrativos encaminhados para deliberação da Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA deverão estar instruídos por pareceres jurídicos e do Departamento de Fiscalização Ambiental da Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora - AGENDA JF.

Parágrafo Único: Quando couber, poderão também constar do processo administrativo pareceres do Departamento de Licenciamento Ambiental e/ou do Departamento de Educação Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais, ambos da AGENDA JF.

Art. 7º - O primeiro mandato dos integrantes da Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA terá seu término em 19 de junho de 2009.

Art. 8º - A existência da Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA não suprime ou limita as atribuições do Departamento de Fiscalização Ambiental da AGENDA JF, conforme o artigo 18 do Decreto nº8.035/2003, bem como não exclui a possibilidade de o Departamento de Fiscalização Ambiental da AGENDA JF promover notificações, apreensão de materiais e/ou suspensão parcial ou total das atividades até a correção das irregularidades, salvo em casos reservados à competência do Estado e da União, nos termos do artigo 2º do Decreto Municipal nº 9.216/2007.

Art. 9º - Em decorrência da presente Deliberação Normativa, deverão ser modificados os Decretos Municipais nº 9.216/2007 e 9.253/2007, para que contemplem as alterações decorrentes da criação da Câmara de Julgamentos Fiscais do COMDEMA.

Art. 10 - Para as reuniões da Câmara de Julgamentos Fiscais, aplicam-se as mesmas normas procedimentais do Regimento Interno do COMDEMA.

Art. 11. Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora, 05 de agosto de 2008.

a) CLÁUDIO MOISÉS LACERDA REIS - Presidente do COMDEMA.

Destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos IV e V e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental

Legislação sobre o Fundo Municipal de Meio Ambiente:

Lei nº 9590 / 1999 - Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Juiz de Fora.

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), para integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento (SISMAD).

§ 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerenciado pelo Órgão Central do SISMAD, mediante critérios de aplicação dos recursos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O FMMA será destinado exclusivamente à execução da Política Ambiental.

§ 3º - Constituem recursos do FMMA:

I - dotação orçamentária;
II - taxas de Licenças Ambientais previstas em Lei;
III - arrecadação de multas pelo descumprimento da legislação ambiental;
IV - transferências da União, do estado ou de outras entidades públicas ou privadas; V - doações e recursos de outras origens.

Lei nº 9680 / 1999 - Dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA e dá outras providências.
Art. 7º - O produto da arrecadação de multas aplicadas pelo Órgão Executor do SISMAD, constituirá receita do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-FMMA.

Lei nº 10329 / 2002 - Acrescenta o § 4.º ao art. 6.º da Lei n.º 9.590, de 14 de setembro de 1999.
Art. 1.º - Ao art. 6.° da Lei n.° 9.590, de 14 de setembro de 1999, é acrescentado o § 4.°, com a seguinte redação:

"Art. 6.º - ...

§ 4.º - As despesas realizadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão destinadas a:
I - financiamento total ou parcial dos programas e projetos previstos no Plano Municipal de Meio Ambiente;
II - aquisição de material de consumo, permanente e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das atividades correntes;
III - construção, reforma, ampliação, benfeitorias, instalações, aquisição ou locação de imóveis necessários ao desenvolvimento de projetos ambientais;
IV - financiamento de estudos e projetos para a realização de ações destinadas à área ambiental;
V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações referidas no § 3.º do art. 6.° desta Lei;
VI - desenvolvimento de programas de capacitação e de aperfeiçoamento de recursos humanos;
VII - contratação de consultorias e serviços de terceiros necessários ao desenvolvimento das ações previstas no § 3.º do art. 6.° desta Lei;
VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações mencionadas no § 3.º do art. 6.º desta Lei."

Lei nº 10467 / 2003 - Dispõe sobre a criação, objetivos, organização e estrutura da Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora - AGENDA JF, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências .

Art. 17 - Constituem recursos da AGENDA JF:
I - transferências de recursos provenientes de outras pessoas jurídicas;
II - recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
III - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras;
IV - doações e recursos de outras origens.

Lei nº 11025 / 2005 - Institui, no Município de Juiz de Fora, o Programa de Apoio a Projetos Ambientais financiado com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

Decreto n.º 6728/2000 - Regulamenta a Lei n.º 9590 de 14 de setembro de 1999, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SISMAD e dá outras providências.

CAPÍTULO X
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 48 - O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, instituído pela Lei nº 9590 de 14 de setembro de 1999, doravante denominado FMMA, é de natureza contábil e destina-se exclusivamente à execução da política ambiental do Município de Juiz de Fora.

Art. 49 - Constituirão recursos do FMMA:
I - os provenientes de dotações constantes do orçamento municipal;
II - as contribuições, subvenções, auxílios ou quaisquer transferências de receita da União, do Estado, de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
III - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município de Juiz de Fora e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do SISMAD, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
IV - os recursos provenientes de taxas, preços públicos, multas e indenizações;
V - rendimentos de qualquer natureza auferidas como remuneração, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;
VI - os recursos resultantes de doações, valores, bens móveis e imóveis, recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, e
VII - Taxas de Licenças Ambientais previstas em Lei;
VIII - arrecadação de multas pelo descumprimento da legislação ambiental;
IX - outros recursos, inclusive legados que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.
Parágrafo Único - O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 50 - Os recursos financeiros destinados ao FMMA serão aplicados exclusivamente em atividades relativas à execução da Política Municipal de Meio Ambiente nos termos da Lei nº 9590, de 19 de setembro de 1.999.
Parágrafo Único - O montante dos recursos do FMMA destinados à administração do COMDEMA será decidido pelo Plenário, limitado a 5% do disponível no FMMA em cada exercício.

Art. 51 - A aplicação dos recursos do FMMA será feita nos Programas e Projetos do Plano Municipal de Meio Ambiente, previamente elaborados pelo Órgão Executor e apresentados pelo Órgão Central do SISMAD ao COMDEMA.
Parágrafo Único - Os projetos a serem submetidos à deliberação do COMDEMA serão instruídos com pareceres técnicos das Câmaras Especializadas.

Art. 52 - Caberá ao Órgão Executor elaborar orçamento anual e cronograma de desembolso do FMMA, que será submetido pelo Órgão Central do SISMAD ao COMDEMA para aprovação.
Art. 53 - Desde que previamente autorizados pelo COMDEMA, os recursos do FMMA poderão ser aplicados em programas e projetos da política municipal de meio ambiente, através de convênios, acordos ou ajustes a serem celebrados com órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como com entidades privadas sem fins lucrativos cujos objetivos se coadunem com o Plano Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Para fazerem jus à utilização de recursos do FMMA, através de convênios ou termos congêneres, as entidades não-governamentais deverão ser cadastradas e credenciadas pelo COMDEMA.

Art. 54 - O COMDEMA aprovará modelos e manuais para elaboração de projetos de que trata o Art. 51 deste Decreto, fixará critérios para sua análise prévia e expedirá normas para o seu acompanhamento e avaliação.

Art. 55 - O COMDEMA fixará critérios para a elaboração de relatórios técnicos referentes à utilização dos recursos do FMMA, sendo responsável pea respectiva aprovação.

Art. 56 - O FMMA terá contabilidade própria e os atos concernentes à arrecadação da receita, à realização de despesas e à forma de movimentação de recursos, bem como os procedimentos de controle, obedecerão à Lei nº 4.320, de 17.05.64.
Parágrafo Único - O Órgão Executor do SISMAD providenciará publicação trimestral, no diário Oficial do Estado, do quadro demonstrativo das aplicações dos recursos do FMMA.

Art. 57 - A gestão do FMMA, obedecidas as prescrições da legislação própria, é de responsabilidade do Órgão Central do SISMAD, competindo-lhe:
I - assinar acordos e convênios, dependendo da matéria;
II - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial referente ao FMMA, em especial quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas e suas anulações.

Art. 58 - Os recursos destinados ao FMMA serão depositados em conta vinculada em instituição bancária que será movimentada pelo Titular do Órgão Central em conjunto com o Titular do Órgão Executor do SISMAD.

Decreto nº 9612 / 2008 - Regulamenta o art. 42 da Lei nº 9896, de 16 de novembro de 2000.
Art. 16. As multas previstas neste regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 30 (trinta dias) contados do recebimento da notificação para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º O recolhimento deverá ser feito na agência de estabelecimento de crédito, a favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente depois de autorizado o pagamento através de DAM emitido pelo Órgão Executor do SISMAD.

Decreto nº 10.808 / 2011 - Regulamenta a Lei n.º 9680, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA e dá outras providências.

XVI - definir critérios de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Meio Ambiente.

Sistema adequado de disposição final de resíduos sólidos urbanos e de tratamento de efluentes domésticos, de acordo com as normas estabelecidas pelo COPAM

- **Sistema adequado de disposição final de resíduos sólidos urbanos**

  LO 428 ZM de 30/06/2010

- **Tratamento de efluentes domésticos**

ETE União Indústria : LI 88 ZM de 22/10/07

ETE Barbosa Lage : LO 56 ZM de 30/07/07

ETE Barreira do Triunfo: LO 30 Comdema de 24/10/11

Plano Diretor Municipal implantado ou revisado de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

LEI N.º 9811 de 27 de junho de 2000

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Juiz de Fora

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Dos Princípios, Objetivos e Estratégias

Art. 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Juiz de Fora (PDDU) é o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento urbano e o referencial de orientação para os agentes públicos e privados na produção e na gestão da cidade.

Art. 2º - Constituem princípios básicos do PDDU e norteadores das ações de planejamento e gestão urbana:
I - assegurar o direito de todos os cidadãos ao acesso e desfrute do espaço urbano;
II - assegurar o direito de todos os cidadãos à moradia, serviços e infra-estrutura básica, através da ocupação justa e racional do solo urbano;
III - garantir a participação da comunidade e da sociedade civil organizada na sua implantação e gestão;
IV - considerar que o processo de planejamento e normatização das ações referentes aos espaços da cidade constituem tarefa permanente, democrática e flexível, com relação ao dinamismo do desenvolvimento urbano;
V - viabilizar a participação do setor privado na sua realização, enquanto agente da construção do espaço urbano, formando, para isso, parcerias com o Poder Público;
VI - propiciar o desenvolvimento econômico socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território, de forma a assegurar o bem-estar dos habitantes de Juiz de Fora;
VII - respeitar e defender as especificidades locais, através da identificação das referências urbanas, da valorização dos espaços públicos, da preservação da memória cultural da cidade e da proteção do meio ambiente, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 3º - O objetivo do PDDU é orientar o pleno desenvolvimento da função social da cidade, buscando atender o direito de acesso do cidadão a moradia, ao transporte, aos serviços e equipamentos urbanos e à preservação, proteção e recuperação dos patrimônios ambiental, arquitetônico e cultural.

Parágrafo único - Entende-se como serviços e equipamentos urbanos, dentre outros, o saneamento básico, a energia elétrica, a iluminação pública, a arborização de vias, a saúde, a assistência social, a segurança, a educação, a cultura, o lazer e a recreação.

Art. 4º - Para cumprir o objetivo do PDDU são estabelecidas as seguintes estratégias e táticas a elas associadas;
I - instituir um sistema integrado de planejamento urbano e ambiental, definindo os instrumentos que forem julgados necessários à atuação convergente dos setores público e privado, no que concerne ao desenvolvimento da cidade mediante:
a) a articulação dos setores público e privado, através de uma clara definição da função social da propriedade imobiliária e das exigências que deve exercer para atendê-la;
b) criação de instrumentos capazes de integrar na administração municipal os agentes setoriais de planejamento e de execução;
c) a participação da sociedade civil tanto no processo de planejamento como na implementação, avaliação e revisão dos planos e projetos;

d) a promoção e o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, valorizando os patrimônios cultural e natural do município, de forma a reforçar o sentimento de cidadania.
e) a orientação da implantação residencial e comercial, de acordo com a vocação das áreas consideradas, sendo fundamental examinar, no caso das indústrias, o seu potencial poluidor.
II - orientar a urbanificação da mancha urbana, de acordo com as tendências de desenvolvimento econômico do Município e o respeito às suas tradições e vocações, compatibilizando o uso e a ocupação do solo com a proteção ao meio ambiente natural
e construído, mediante:
a) a criação de instrumentos capazes de compatibilizar o uso e a ocupação do solo com a proteção do meio ambiente natural e construído;
b) a repressão das ações especulativas, propiciando melhores condições de acesso à terra, habitação, transportes, equipamentos públicos e serviços urbanos à população;
c) otimizar a capacidade instalada dos serviços e equipamentos de uso coletivo;
d) a programação do uso e ocupação do solo urbano, levando em conta tanto a situação real da demanda como as necessidades e características técnicas e de custo dos serviços ou equipamentos que serão introduzidos na área considerada;
e) o oferecimento de uma permanente melhoria da qualidade ambiental, através do controle do uso dos recursos naturais, da recuperação das áreas deterioradas e da preservação dos patrimônios natural e paisagístico.
III - garantir acessibilidade satisfatória à população de todos os rincões do município, mantendo ou reduzindo os índices prevalecentes de poluição ambiental, mediante:
a) o estabelecimento das mais eficientes alternativas de transporte coletivo, que sejam minimamente poluentes, assegurando acessibilidade satisfatória a todos os rincões da cidade;
b) o prevalecimento do transporte coletivo sobre o individual;
c) a minimização dos deslocamentos entre as residências e as demais atividades urbanas, através de uma criteriosa distribuição espacial dessas atividades.
IV - promover a distribuição dos serviços e dos equipamentos urbanos de forma socialmente justa e especialmente equilibrada, mediante:
a) a garantia de reserva suficiente de terras públicas municipais, adequadas à implantação dos serviços, equipamentos, áreas verdes e programas habitacionais considerados;
b) a viabilização da urbanificação e da regularização fundiária das áreas ocupadas irregularmente e, em especial, nas áreas de ocupação subnormal.
V - Criar mecanismos que permitam estabelecer uma integração do Município com o Estado de Minas Gerais, seus municípios em geral e, mais particularmente, com os limítrofes e os que se situam na área polarizada por Juiz de Fora, mediante:
a) a implantação e manutenção dos meios mais eficientes de transporte de pessoas, mercadorias e informações;
b) a criação de instrumentos adequados para estabelecer uma integração íntima entre Juiz de Fora e essas outras instâncias jurídico-institucionais.

CAPÍTULO II
Da Função Social da Propriedade

Art. 5º - A propriedade imobiliária em particular e, especialmente o direito de construir, se subordinam aos interesses da coletividade e devem atender, no mínimo e simultaneamente, às seguintes exigências:
I - permitir seu aproveitamento e uso em intensidade compatível com a capacidade dos equipamentos e serviços públicos para atividades inerentes ao cumprimento das funções sociais da cidade;

II - permitir seu aproveitamento e uso de acordo com as estratégias e diretrizes municipais relativas à preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;
III - permitir seu aproveitamento e uso de forma compatível com a segurança e a saúde dos usuários e vizinhos.

CAPÍTULO III
Da Ordenação do Território

Art. 6º - Os instrumentos, diretrizes, projetos e ações previstos neste PDDU aplicam-se, exclusivamente, para as áreas urbanas do Município.

Art. 7º - São áreas urbanas, além da Área Urbana do Distrito Sede, os Núcleos Urbanos de Caetés e Sarandira, no Distrito de Sarandira, Humaitá e Torreões, no Distrito de Torreões, e Valadares, Penido e Rosário de Minas, no Distrito de Rosário de Minas.
Parágrafo Único - As áreas urbanas do Distrito Sede e dos Núcleos Urbanos são descritas em Decreto.

Art. 8º - Passam a constituir núcleos urbanos as localidades de Toledos, Pirapitinga e Monte Verde, no Distrito de Torreões, devendo seus perímetros serem definidos em Decreto.
§ 1º - A divisão territorial do Município está configurada no Mapa 01 do Anexo Único desta Lei.
§ 2º - Os limites do perímetro urbano do Distrito Sede e dos Núcleos Urbanos poderão ser reavaliados por ocasião dos estudos para a nova Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 9º - A área urbana do Distrito Sede passa a ser subdividida em doze Regiões de Planejamento (RPs), conforme Mapa 02 do Anexo Único desta Lei.

Art. 10 - As RPs são constituídas por agrupamento de bairros denominados Unidades de Planejamento (UPs), conforme Quadro 8 e Mapas 04 a 15 do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO IV
Dos Instrumentos

Art. 11 - Para garantir o cumprimento da função social da propriedade imobiliária e transformar as estratégias e respectivas táticas enunciadas em ações, o PDDU utilizará os seguintes instrumentos de:
I - Planejamento;
II - Intervenção Urbana;
III - Gestão da Política Urbana.

Art. 12 - São instrumentos de Planejamento:
I - Diretrizes Setoriais de Desenvolvimento;
II - Macrozoneamento;
III - Projetos Gerais de Urbanificação;
IV - Planos Locais de Urbanização.

Seção I
Das Diretrizes Setoriais de Desenvolvimento

Art. 13 - As Diretrizes Setoriais de Desenvolvimento referem-se ao desenvolvimento econômico, à habitação, ao transporte e ao sistema viário, aos serviços públicos e

equipamentos urbanos e comunitários e ao desenvolvimento proteção e recuperação dos patrimônios ambiental, paisagístico e cultural da cidade.

Art. 14 - São diretrizes gerais referentes ao desenvolvimento econômico:
I - a compatibilização estreita entre as medidas propugnadas no PDDU e as que serão especificadas no Plano Estratégico de Juiz de Fora;
II - a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente;
III - a integração entre a cidade de Juiz de Fora, as áreas rurais do Município, as outras cidades da sua zona de influência e, em geral, as demais cidades do Estado de Minas Gerais;
IV - o estímulo a empreendimentos absorvedores de mão-de-obra, em especial junto aos bairros populares;
V - o estabelecimento ou aperfeiçoamento de mecanismos de cooperação com a Universidade Federal de Juiz de Fora, em especial nas áreas relativas ao desenvolvimento econômico, científico e tecnológico;
VI - a simplificação dos procedimentos de licenciamento, visando favorecer e estimular as micro e pequenas empresas e a legalização das atividades econômicas informais.
VII - o fortalecimento do desenvolvimento nos sub-centros de bairros com vistas à redução das necessidades e das distâncias de deslocamento das pessoas na cidade, mediante a descentralização das atividades administrativas, econômicas e sociais;
VIII - promover a instalação de infra-estrutura e saneamento básico nos núcleos urbanos e povoados, com vistas ao desenvolvimento regional.

Art. 15 - São diretrizes específicas, relativamente às atividades industriais, comerciais e serviços:
I - o favorecimento à descentralização das atividades econômicas, garantindo a coexistência do uso residencial com os usos comercial, de serviços e industrial não poluidor de pequeno porte;
II - a manutenção da vitalidade econômica do centro da cidade, através do estímulo à continuidade da concentração de atividades, evitando as externalidades negativas por ela criadas;
III - o estímulo à criação de micropolos para indústrias selecionadas, cuja proximidade possa trazer benefícios à produtividade e aproveitamento de serviços comuns.

Art. 16 - São diretrizes específicas, relativamente às atividades agrícolas:
I - o apoio à atividade agrícola, não só nas áreas rurais, mas também nas áreas intermediárias, caracterizadas como áreas de granjeamento;
II - o incentivo à criação ou aprimoramento de mecanismos que visem a comercialização direta do produtor ao consumidor, melhorando o sistema de abastecimento;
III - a busca de novos equipamentos de abastecimento, que atendam às camadas mais carentes da população;
IV - o estabelecimento de mecanismos que permitam a comercialização de produtos originários da agroindústria;
V - o apoio e incentivo à formação de associações e/ou cooperativas de produtores rurais;
VI - a orientação aos proprietários rurais quanto às atividades que se harmonizem com o ambiente natural;
VII - a concessão de uso de áreas ociosas de propriedade do Município para a produção de alimentos;
VIII - a promoção de hortas comunitárias, principalmente nas regiões em que a iniciativa possa representar suplementação da renda familiar;

IX - o estímulo à fruticultura e culturas congêneres ou correlatas, com vistas à produção e implantação de agroindústrias;
X - o estímulo à agroindústria de laticínios, congêneres e correlatas.

Art. 17 - São diretrizes específicas, relativamente ao turismo e ao lazer:
I - a promoção dos bens culturais e naturais da cidade, como atrativos ao turismo, através da melhoria da infra-estrutura de atendimento e serviços aos turistas inclusive pela instalação de sinalização, equipamentos e mobiliário urbano adequados;
II - o desenvolvimento, em conjunto com os órgãos específicos de cada área, de atividades culturais, esportivas e de lazer, nos imóveis públicos, em especial nos que tiverem reconhecido valor arquitetônico, histórico ou cultural, buscando gestão municipalizada naqueles que sejam federais ou estaduais;
III - a implantação e gestão de unidades municipais de conservação ambiental em condições de receber o denominado turismo ecológico;
IV - a participação da iniciativa privada na realização de eventos e a colaboração na produção e divulgação de material publicitário;
V - a garantia de reserva de áreas públicas para as finalidades de lazer no Planos Locais de Urbanificação, inclusive através da recuperação ou construção de praças e áreas de lazer em quantidades compatíveis com os locais considerados.

Art. 18 - São diretrizes gerais referentes à habitação:

I - assegurar a todo cidadão o direito à moradia, mediante:
a) o aperfeiçoamento das legislações urbanística e edilícia, com o objetivo de ampliar o universo da população com acesso ao mercado formal de habitação;
b) a inserção das favelas e dos loteamentos irregulares no planejamento da cidade, visando a constituição de bairros ou a sua integração com aqueles onde estejam situados;
c) o estabelecimento de programas de assentamento para a população de baixa renda, promovendo a sua regularização fundiária.

II - priorizar, para fins de assentamento das populações de baixa renda, a oferta de lotes urbanizados e a construção de moradias de baixo custo para pessoas removidas de áreas de risco, áreas "non aedificandi" e outras de interesse público.

Art. 19 - São diretrizes referentes ao transporte e ao sistema viário:

I - a revisão dos projetos de alinhamento existentes, criando novos, quando for o caso, incorporando-os aos projetos de parcelamento, visando a integração e adequação à estrutura viária global;

II - a inclusão das rodovias nos projetos de alinhamento de forma a permitir a implantação de vias de serviços destinadas ao tráfego lento, com especial atenção à BR-040, assegurando o seu caráter inter-regional e rodoviário;

III - a criação e consolidação através de planos locais de Urbanificação de estacionamentos para veículos e para bicicletas (bicicletários) bem como de Edifícios Garagens nas proximidades dos terminais rodoviários a serem implantados;

IV - a análise e o monitoramento das atividades geradoras de tráfego, relativamente aos impactos causados no sistema viário, visando adequá-las às condições de fluidez das vias;

V - a articulação do Plano Diretor de Transporte Urbano (PDTU) com este Plano,

promovendo os ajustamentos necessários, visando:

a) a priorização da circulação de pedestres, garantindo a estes os espaços necessários nas vias de circulação, através de regulamentação do uso dos passeios e da implantação de sinalização vertical e horizontal;

b) a definição da rede viária, estrutural da cidade, visando o planejamento e a operação eficientes, bem como a utilização prioritária do transporte publico de passageiros, estabelecendo faixas exclusivas, quando for o caso;

c) a indicação de melhorias na estrutura viária existente, visando a eliminação de congestionamento nos corredores e a redução ou a eliminação de pontos críticos de tráfego;

d) o estabelecimento de planos de ação para situações emergenciais;

e) a implantação de ciclovias e de ciclofaixas, como complementação do sistema de transporte nas vias públicas existentes e nas novas, desde que tecnicamente possível;

f) a ampliação, manutenção e melhoria do sistema de comunicação visual de informação.

VI - No que se refere ao transporte público, promover:

a) a adequação da oferta às demandas atual e projetada, aproveitando seus efeitos indutores, compatibilizando a acessibilidade às propostas de uso e ocupação do solo;

b) o estímulo ao uso do transporte coletivo sobre o individual, orientando neste sentido os investimentos públicos e privados;

c) o estímulo à integração dos vários modos de transporte num sistema único;

d) a criação e melhoria dos terminais rodoviários, visando a integração dos meios de transporte;

e) a implantação de drenagem e pavimentação nas vias onde se faça necessário o acesso do transporte público;

f) o estudo da viabilidade de implantação de um sistema de transporte público de alta capacidade, aproveitando ou não o leito da ferrovia;

g) o estabelecimento de medidas para disciplinar o tráfego nos pontos de carga e descarga, entrada e saída de colégios e das áreas ou edifícios de estacionamento;

h) a definição de rotas alternativas para o transporte de cargas perigosas;

i) o estímulo à adaptação dos veículos a padrões de operação que reduzam o ruído, a poluição por gases e resíduos em suspensão.

Art. 20 - As diretrizes referentes a serviços públicos e equipamentos urbanos e comunitários compreendem:

I - relativamente aos serviços urbanos de iluminação pública, comunicação e distribuição de energia elétrica, o Município garantirá:

a) a iluminação adequada em todos os logradouros públicos da cidade dotando-os das melhores condições técnicas possíveis em cada caso;

b) a existência dos serviços de distribuição de energia elétrica e comunicação telefônica em todos os rincões da cidade, agindo de forma integrada com as concessionárias;

c) a existência de terminais públicos de telefonia, em quantidade suficiente para atendimento da população;

d) a articulação com as concessionárias de serviços públicos visando compatibilizar as necessidades de posteamento com as de arborização.

II - relativamente aos serviços de abastecimento d'água, coleta, tratamento e disposição de esgotos, sanitários, coleta e disposição final do lixo e a drenagem de águas pluviais, o Município garantirá:

a) abastecimento d'água a toda a população, utilizando como instrumento o Plano Diretor de Abastecimento de Água, compatibilizando-o com as diretrizes do PDDU;

b) coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários, visando proteger a saúde humana, preservar bacias hidrográficas e os ecossistemas presentes, de acordo com o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário, que deverá ser compatibilizado com as diretrizes do PDDU e do Planos Locais de Urbanificação.

c) a coleta e disposição final do lixo urbano, obedecendo critérios de controle da poluição e de minimização de custos ambientais e de transportes, escolhendo adequadamente o local para aterro sanitário e incrementando o sistema de coleta seletiva, de acordo com o Plano Diretor de Limpeza Urbana, que deverá ser compatibilizado com o PDDU;

d) a preparação de um Projeto Geral de Macro e Microdrenagem, a partir do detalhamento das bacias e sub-bacias de drenagem, considerando a importância do perfeito escoamento das águas pluviais.

III - Relativamente aos equipamentos urbanos de educação, o Município garantirá o:

a) planejamento da rede municipal de educação, considerando os parâmetros de expansão estabelecidos por este Plano e pelos Planos Locais de Urbanificação;

b) padrão arquitetônico da rede de ensino pública, com ambientes que permitam educação integral e de qualidade, bem como condições de acesso e trânsito aos deficientes físicos;

c) estímulo ao desenvolvimento de atividades esportivas-educacionais complementares.

IV - Relativamente aos equipamentos urbanos de saúde, o Município garantirá:

a) a reorganização dos serviços de saúde local e regionais, adequando-os à política de saúde vigente, aos princípios e diretrizes dos instrumentos legais do Sistema Único de Saúde (SUS);

b) a elaboração de políticas assistenciais específicas para o enfrentamento dos

problemas de maior prevalência;

c) a criação, ou aperfeiçoamento, de instrumentos de controle e avaliação dos serviços de saúde públicos e privados;

d) a implantação de um sistema de informação, propiciando aos gestores, técnicos, trabalhadores da saúde e usuários organizados, através do Conselho Municipal de Saúde, instrumentos de avaliação permanente da execução da política de saúde;

e) o desenvolvimento de ações de promoção da saúde e prevenção das doenças em todos os níveis de atenção do sistema, visando à inversão do modelo assistencial;

f) o dimensionamento da necessidade de ampliação da rede assistencial do SUS/JF, tomando como parâmetros a territorialização das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e a identificação dos "vazios assistenciais" na atenção básica;

g) a reprogramação, de forma pactuada com outros municípios da área de abrangência do SUS/JF e dos serviços de saúde do Município, do Hospital Dr. João Penido e da UFJF;

h) a otimização das ações de Vigilância Sanitária, uma vez que quando desenvolvidas na sua plenitude, objetivam o controle, eficácia e eficiência dos serviços e produtos de saúde, contribuindo para a qualidade de vida dos cidadãos;

i) o padrão arquitetônico da rede pública de saúde, com ambientes adequados ao pleno funcionamento das atividades e serviços prestados e o acesso e o trânsito aos deficientes físicos;

j) a reserva de áreas para implantação dos equipamentos de saúde, de acordo com os Planos Locais de Urbanificação, prevendo os instrumentos necessários à reserva dessas áreas.

V - Relativamente aos equipamentos urbanos de assistência social, o Município garantirá:

a) o planejamento de rede municipal de assistência social;

b) a reserva de áreas para a implantação de equipamentos destinados à prestação de serviços de assistência social, de acordo com os planos Locais de Urbanificação;

c) o padrão arquitetônico da rede de equipamentos de assistência social, com ambientes que permitam a convivência e o desenvolvimento qualitativo dos usuários, bem como o acesso e o trânsito dos deficientes físicos.

VI - Relativamente aos equipamentos urbanos de política cultural, o Município garantirá:

a) o estímulo e o apoio às produções culturais, promovidas por agentes locais ou que tenham a região como objeto;

b) o estabelecimento de programas de cooperação técnico-financeira com instituições públicas e privadas que possam incentivar e participar da realização de atividades culturais;

c) a criação de espaços próprios para a realização, produção e preservação de

projetos e bens culturais tais como museus, centros culturais, bibliotecas e arquivos, dando-se especial atenção àquelas atividades desenvolvidas pelas comunidades de baixa renda;

d) a celebração de convênios com empresas do setor editorial, com vistas à criação de bibliotecas comunitárias em locais previamente determinados pelas comunidades e à ampliação e renovação do acervo das bibliotecas existentes;

e) o estabelecimento de programação de eventos e atividades culturais nas escolas da rede pública, para informar e despertar a criatividade dos estudantes;

f) a adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística;

g) a reserva de áreas para instalação dos equipamentos em pauta, de acordo com os Planos Locais de Urbanificação.

VII – Relativamente aos equipamentos urbanos de segurança e defesa pública, o Município garantirá:

a) a ação integrada das diversas organizações a que esta afeta a segurança;

b) a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública, objetivando a redução da criminalidade e dos sinistros;

c) a reserva de áreas para instalação dos equipamentos em pauta, de acordo com os Planos locais de Urbanificação;

d) o mapeamento das áreas de risco, promovendo estudos geotécnicos prioritariamente nos locais onde houver ocupação humana;

e) a vigilância e atualização permanente das áreas que apresentam riscos de enchentes e escorregamentos, com avaliação crítica do ponto de vista geotécnico no caso de encostas;

f) o estabelecimento de critérios técnicos para definição de correlações entre as previsões meteorológicas e as possibilidades de escorregamentos e inundações, visando a criação de níveis de emergência;

g) o monitoramento e o acompanhamento dos fatores responsáveis pelos riscos de acidentes geotécnicos, bem como a fiscalização das áreas críticas.

h) o intercâmbio com a UFJF, visando o fortalecimento do quadro de recursos humanos;

i) a integração com técnicos de várias áreas e níveis de governo e a articulação com órgãos das esferas municipal, estadual e federal.

j) a elaboração e a implantação, em cada estação chuvosa, de programas preventivos e emergenciais, contendo as atribuições e as responsabilidades dos órgãos públicos, a forma de organização da população – núcleos de defesa civil – o modo de recuperação das áreas críticas e a maneira mais rápida de dar assistência às comunidades afetadas.

Art. 21 - Com referência ao desenvolvimento, proteção e recuperação dos patrimônios ambiental, paisagístico e cultural, as diretrizes seguintes:

I - a proteção do patrimônio ambiental e da qualidade de vida da população através:

a) da conservação da cobertura vegetal;

b) do controle das atividades poluidoras;

c) da promoção de uma racional utilização dos recursos naturais;

d) da preservação e recuperação dos ecossistemas essenciais;

e) da proteção dos recursos hídricos.

II - Para atingir os objetivos acima, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

a) manter e estimular a ação do COMDEMA, no sentido de colaborar com o Município em todos os assuntos referentes a este tema;

c) incorporar a preocupação com o patrimônio cultural ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;

d) criar instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do meio ambiente, inclusive um sistema permanente de informações aberto ao público;

d) consolidar as Unidades de Conservação Ambiental (UCAs), criando os instrumentos legais e administrativos necessários ao seu controle e aos demais espaços naturais protegidos;

e) implementar em conjunto com os demais órgãos competentes, um programa de combate a incêndios florestais;

f) formular e executar projetos de recuperação vegetal, visando a interligação dos fragmentos de matas;

g) implantar ou ativar o processo de arborização urbana;

h) estabelecer, em conjunto com órgãos ambientais estaduais e federais, a UFJF e outras instituições de pesquisa, projetos de mapeamento da vegetação e cadastramento da fauna e da flora, inclusive da arborização urbana, estabelecendo programas e projetos de recuperação de ecossistemas;

i) integrar, com órgãos ambientais do Estado e da União, os procedimentos legais e administrativos de licenciamento e fiscalização no Município;

j) fixar normas e padrões ambientais necessários para assegurar a qualidade do meio ambiente, estabelecendo, inclusive, as penalidades relativas às infrações que vierem a ocorrer;

k) implantar e implementar programas de controle da poluição, bem como um processo permanente de avaliação de impacto ambiental e o gerenciamento dos recursos hídricos da cidade, de forma integrada com o Estado e a União.

III - Relativamente ao patrimônio cultural e paisagístico, são as seguintes as diretrizes:

a) a revisão da legislação atual relativa à proteção do patrimônio histórico e cultural com a criação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que poderá ou não ser deliberativo;

b) formular e executar projetos que visem preservar, revitalizar e ou reabilitar as áreas de interesse arquitetônico, urbanístico e/ou paisagístico;

c) formular, executar e incentivar projetos e atividades que visem a recuperação e a preservação dos bens móveis e integrados;

d) estimular projetos e atividades que visem resgate e a perpetuação da cultura regional, através da preservação dos bens imateriais;

e) estimular o uso das áreas e prédios a serem preservados para a instalação de espaços públicos destinados a atividades culturais e artísticas;

f) apoiar também a instalação de atividades comerciais e/ou de serviços, que possibilitem a conservação e a preservação do bem tombado, valorizando-o;

g) o estabelecimento de critérios de flexibilização de usos para os bens tombados;

g) promover a desobstrução visual da paisagem, dos bens e dos conjuntos de elementos de interesse histórico e arquitetônico;

h) promover a conscientização da população quanto aos valores do patrimônio cultural e/ou paisagístico do Município, através de programas educacionais e de divulgação nas escolas e nos meios de comunicação;

i) promover e apoiar as iniciativas que visem suprir o mercado de trabalho dos recursos humanos necessários à preservação e a difusão do patrimônio cultural;

j) lutar pela preservação, recuperação e revitalização dos patrimônios culturais e paisagísticos do Município, utilizando os instrumentos jurídicos e administrativos existentes, além dos recursos tradicionalmente usados, inclusive o tombamento do bem e seu entorno;

k) promover ação conjunta com a Universidade Federal de Juiz de Fora, bem como com as outras instituições de ensino público ou privado, com o objetivo de identificar e cadastrar os arquivos e acervos - públicos e privados, considerando sua importância para a pesquisa histórica da cidade e região.

Seção II
Do Macrozoneamento

Art. 22 - Considera-se Macrozoneamento a divisão da Área Urbana do Distrito Sede em macroáreas e sua classificação, segundo o grau de conveniência relativa à sua ocupação e urbanificação.

Art. 23 - O Macrozoneamento de Juiz de Fora está configurado no Mapa 16 do Anexo Único desta Lei e compreende as seguintes macroáreas:

a) Áreas Urbanizadas;

b) Áreas de Consolidação da Urbanização;

c) Áreas Urbanizáveis de Adensamento Restrito;

d) Áreas de Ocupação Restrita.

Art. 24 - Áreas Urbanizadas são as que se encontram atualmente ocupadas, de maneira formal ou informal, ou apenas loteadas/arruadas, mesmo subocupadas ou sem ocupação efetiva ou ainda onde haja projeto de loteamento aprovado.

Art. 25 - Áreas de Consolidação da Urbanização são os vazios urbanos no entorno imediato das áreas urbanizadas, que, por suas características ambientais, sejam vistas neste Plano como favoráveis a ocupação urbana.

Art. 26 - Áreas Urbanizáveis de Adensamento Restrito são outras áreas não urbanizadas que, tendo ou não características ambientais favoráveis ao adensamento, extrapolem as prioridades de espaço urbanizado definidas pelo Plano Diretor no horizonte de planejamento (ano 2010), com base na otimização da infra-estrutura instalada e na facilidade de instalação dessa infra-estrutura.

Art. 27 - Áreas de Ocupação Restrita são áreas tipicamente desfavoráveis à ocupação urbana do ponto de vista ambiental e de aptidão física, que deverão ser mantidas no seu estágio atual de ocupação no horizonte do projeto.

Art. 28 - São criadas também Áreas de Especial Interesse que, inseridas em qualquer das macroáreas, estão sujeitas a regime urbanístico especial, independente das restrições estabelecidas na macroárea em que esteja inserida e são assim classificadas:

a) Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA);

b) Área de Especial Interesse Social (AEIS);

c) Área de Especial Interesse Urbanístico (AEIU).

Parágrafo Único - Qualquer projeto de parcelamento, uso e ocupação nas Áreas de Especial Interesse deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal Permanente de Política Urbana(COMPUR), ouvido(s) o(s) CONAU(s) respectivo(s).

Art. 29 - Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA) é a área de estudo para avaliação, delimitação e classificação futura como Unidade de Conservação Ambiental (UCA).

§ 1º - Constituem AEIAS, sem prejuízo de outras criadas por Lei, aquelas configuradas no Mapa 16 e descritas no Quadro 9A do Anexo Único desta Lei.

§ 2º - O Executivo, através do Instituto de Pesquisa e Planejamento (IPPLAN), elaborará, por meio de Projeto de Lei, os planos de uso e ocupação de cada AEIA, a fim de torná-las uma Unidade de Conservação Ambiental (UCA) ou área passível de tratamento similar às demais áreas, dentro da macro área em que esteja inserida.

§ 3º - Nas áreas indicadas como AEIAs, ficam suspensas todas as licenças para parcelamento do solo e abertura de vias até que sejam definidos os parâmetros de uso e ocupação a fim de torná-la uma Unidade de Conservação Ambiental (UCA).

Art. 30 - Área de Especial Interesse Social (AEIS) é a área de ocupação loteamento irregular, não titulado, clandestino ou abandonado, cuja declaração de especial interesse objetiva sua regularização urbanística ou fundiária, mediante a elaboração de projetos específicos.

§ 1º - Constituem AEISs, sem prejuízo de outras criadas por Lei, aquelas configuradas nos Mapas 04 a 15 e descritas nos Quadros 10A e 10B do Anexo Único desta Lei.

§ 2º - As AEISs caracterizam-se pela existência de assentamentos desprovidos dos padrões mínimos de infra-estrutura (água, luz e esgoto), acessibilidade, habitabilidade ou por irregularidade na titulação dos lotes, o que as coloca numa situação de segregação social.

Art. 31 - As AEISs constituem-se em dois grupos de assentamentos que se diferenciam pela forma com que se relacionam com o Poder Público:

I - as ocupações espontâneas, desprovidas ou com condições precárias de infra-estrutura, serviços e equipamentos básicos, implantadas em áreas consideradas de risco de desabamento e/ou insalubridade e estão descritas no Quadro 10A do Anexo Único desta Lei.

II - os assentamentos já submetidos a algum tipo de intervenção do Poder Público, nos aspectos de infra-estrutura ou equipamentos, ou que tenham sua situação fundiária regularizada, mas que ainda se encontrem em condições precárias de habitabilidade e estão descritas no Quadro 10B do Anexo Único desta Lei.

Art. 32 - As AEISs serão objeto de projetos específicos e multidisciplinares, coordenados pelo IPPLAN e envolvendo a participação das comunidades interessadas, considerando-se a complexidade e a especificidade de cada caso.

Parágrafo Único - Os Planos Locais de Urbanificação traçarão as diretrizes básicas de intervenção nas AEISs para cada Unidade de Planejamento, definindo seus limites, objetivos e prioridades.

Art. 33 - Área de Especial Interesse Urbanístico (AEIU) é a área que apresenta indicação de preservação do ambiente urbano, do patrimônio cultural ou paisagístico, ou ainda áreas onde houver vantagem na implantação de regime urbanístico especial.

§ 1º - Constituem AEIUs, sem prejuízo de outras criadas por Lei, aquelas configuradas no Mapa 17 e descritas no Quadro 11 do Anexo Único desta Lei.

§ 2º - Os Planos Locais de Urbanificação especificarão os limites e objetivos das Áreas de Especial Interesse Urbanístico, fixando os parâmetros urbanísticos a vigorar na área.

§ 3º - Quando o especial interesse urbanístico for relativo à preservação de patrimônio paisagístico, cultural ou arquitetônico os parâmetros urbanísticos a serem fixados poderão incluir especificações para o mobiliário urbano, as condições de uso de marquises, letreiros e anúncios e de quaisquer outros engenhos capazes de distorcer o objetivo de preservação da área em referência.

Art. 34 - Unidade de Conservação Ambiental (UCA) é a área destinada à proteção de

ecossistemas naturais.

§ 1º - Constituem UCAs, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas por Lei a partir das AEIAs, aquelas relacionadas no Quadro 9B do Anexo Único desta Lei.

§ 2º - As UCAs serão criadas por Lei, conforme os planos e projetos específicos de uso e ocupação previstos para a área.

Art. 35 – As UCAs classificam-se, de acordo com os respectivos projetos específicos, em:

I - Parque Municipal - área pública destinada à proteção da flora, fauna e belezas naturais, onde é permitida a visitação pública e a utilização para fins recreativos, educacionais e científicos, observado o Plano de Manejo que conterá seu zoneamento e normas de uso.

II - Área de Proteção Ambiental (APA) - área pública e/ou privada que se destina a melhorar as condições ecológicas da região em que esteja inserida, assegurando o bem-estar da população envolvida.

Parágrafo Único - As limitações de ocupação do solo serão definidas no zoneamento estabelecido para o local, o qual deverá estabelecer as atividades permitidas e limitar e hierarquizar as diversas zonas, que obedecerão à seguinte classificação genérica:

a) Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) – onde não serão permitidas as atividades que arrisquem alteração ambiental, sendo proibidas novas edificações, parcelamento do solo, aberturas de vias, extração mineral, exploração de recursos naturais e desmatamento;

b) Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) – onde serão definidos parâmetros restritivos para o uso e a ocupação do solo capazes de assegurar a manutenção dos ecossistemas locais;

c) Zona de Uso Especial (ZUE) – composta por unidades de conservação ambiental ou outros espaços legalmente protegidos no interior da APA;

d) Zona de Uso Urbano (ZUU) – área considerada apropriada para a ocupação urbana, obedecidos os parâmetros fixados para o local.

III - Estação Ecológica - área pública destinada à proteção de representativos ecossistemas regionais, à realização de pesquisas básicas e aplicadas em ecologia e ao desenvolvimento da educação ambiental, podendo existir no interior de outras unidades de conservação ambiental.

IV - Reserva Biológica – área pública destinada à preservação integral de ecossistemas naturais e de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, onde serão proibidas todas as atividades capazes de modificar o meio ambiente natural, ressalvadas as autorizadas pelo órgão ambiental do Município.

V - Reserva Ecológica – área pública ou privada que se destina à proteção de mananciais, de remanescentes da Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, onde não serão permitidas quaisquer atividades que possam modificar o meio ambiente.

Parágrafo Único - Poderá existir reserva ecológica no interior de uma Área de

Proteção Ambiental (APA), que deverá ser definida, pelo seu Zoneamento, como Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS).

Seção III
Do Projeto Geral de Urbanificação

Art. 36 - O Projeto Geral de Urbanificação (PGU) objetiva a reordenação do espaço urbano através de projetos urbanísticos ou viários cujo alcance atinja uma grande parte ou mesmo toda a cidade.

Art. 37 - Os PGUs são classificados em Urbanísticos, Viários Estruturais e Viários Locais.

Art. 38 - São PGUs Urbanísticos:

I - Revitalização da Área Central;

II - Eixo do Rio Paraibuna;

III - Parque Linear da Remonta;

IV - AEIA - Parque São Pedro.

Art. 39 - São PGUs Viários Estruturais:

I - Via Interbairros;

II - Via Remonta;

III - Via Coletora da BR-040;

IV - Via Estruturadora da Cidade Alta (Via São Pedro);

V - Duplicação da Avenida Brasil.

Parágrafo único - A Via Estruturadora da Cidade Alta (Via São Pedro) terá a função local e de ligação da Cidade Alta com as UP's 7A (Fábrica, Mariano Procópio e Democrata) e 7B (Vale do Ipê, Santa Catarina, Jardim Glória e Santa Helena).

Art. 40 - São PGUs Viários Locais:

I - Prolongamento da Rua Coronel Vidal;

II - Prolongamento da Rua da Bahia;

III - Prolongamento da Av. Ibitiguaia;

IV - Ligação Av. Rio Branco/Estrada União Indústria (Via Graminha);

V - Ligação Carlos Chagas;

VI - Vias Estruturadoras da RP Santa Cândida;

VII - O antigo Leito da Leopoldina (Rede Ferroviária Federal S.A.) - Ligação Bairro Marumbi - Avenida Juiz de Fora.

Art. 41 - Os PGUs, configurados nos Mapas 18 e 19 e nas Figuras 01 a 16 do Anexo Único desta Lei, deverão ser desenvolvidos e detalhados pelas equipes técnicas dos órgãos competentes do Poder Executivo, coordenadas pelo IPPLAN.

Parágrafo Único - As diretrizes relativas a parcelamento, fornecidas pela Prefeitura, deverão levar em consideração os PGUs.

Seção IV
Do Plano Local de Urbanificação

Art. 42 - O detalhamento posterior do PDDU será efetuado através dos Planos Locais de Urbanificação (PLUs), que determinarão as diretrizes de parcelamento, uso e ocupação de solo para cada unidade de Planejamento, dentro de suas respectivas Regiões de Planejamento.

Art. 43 - Os PLUs levarão em consideração:

I - os dados e as análises feitas para cada Região de Planejamento;

II - As configurações específicas dos bairros que compõem cada Unidade de Planejamento;

III - o cruzamento dessas informações com as fornecidas pelo Macrozoneamento.

CAPÍTULO V
Dos Instrumentos de Intervenção Urbana

Art. 44 - Para garantir sua implantação e o prosseguimento do processo de planejamento permanente da Cidade, o PDDU prevê, dentre outros, os seguintes instrumentos de intervenção urbana:

I - Concessão Onerosa do Direito de Construir (Solo Criado);

II - Operações Urbanas;

III - Operações Interligadas;

IV - Imposto Progressivo sobre a Propriedade Territorial Urbana;

V - Imposto Regressivo sobre a Propriedade Territorial Urbana;

VI - Parcelamento e Edificação Compulsórios;

VII - Transferência do Potencial Construtivo;

VIII - Contribuição de Melhoria;

IX - Relatório de Impacto de Vizinhança;

X - A desapropriação por utilidade pública por interesse social ou para o fim de urbanização ou de reurbanização;

XI - o tombamento e outros instrumentos de proteção de bens de interesse cultural ou natural.

XII - a concessão de direito real de uso.

Art. 45 - O instrumento denominado Operações Urbanas compreende um conjunto integrado de intervenções e medidas, com prazo determinado, coordenado pelo Poder Público, com participação e recursos da iniciativa privada, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais, em áreas previamente determinadas.

§ 1º - O instrumento pode ser proposto ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade, devendo ser demonstrado o interesse público;

§ 2º - As intervenções e medidas compreendem:

I - abertura de vias;

II - melhorias no sistema viário;

III - tratamento urbanístico;

IV - implantação de equipamentos públicos;

V - proteção de recuperação do patrimônio histórico ou ambiental.

Art. 46 - As Operações Interligadas são operações a serem realizadas em parcerias que reunam o Poder Público, segmentos empresariais e proprietários de imóveis, visando a implantação de benefícios urbanos e projetos de interesse social através da concessão de vantagens legais aos interessados.

§ 1º - Os benefícios urbanos e projetos de interesse social considerados para a realização de uma Operação Interligada compreendem:

I - os loteamentos destinados à construção de habitações para a população de baixa renda;

II - as obras de infra-estrutura,

III - a implantação de equipamentos ou projetos de recuperação do meio ambiente, áreas degradadas ou de risco;

IV - a recuperação do patrimônio histórico e cultural.

§ 2º - Qualquer área passível de aplicação deste instrumento será determinada por lei específica, que conterá os parâmetros urbanísticos a serem aplicados e a contra partida dos interessados.

Art. 47 – O Imposto Progressivo sobre a Propriedade Territorial Urbana, previsto no art. 156, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 207 da Lei Orgânica Municipal, é aplicável sobre os lotes urbanos ociosos ou subutilizados, em áreas onde o Poder Público tenha implantado infra-estrutura de equipamentos públicos.

§ 1º - O instrumento atuará cumulativamente sobre o número de lotes ou glebas de um mesmo proprietário, com o objetivo de inibir ou impedir a especulação imobiliária, originada da manutenção de lotes subutilizados em áreas onde o Poder Público tenha manifesto interesse em promover sua ocupação.

2º - O instrumento é aplicável a qualquer área, exceto as AEIAs, AEISs e os lotes que tenham área total até 450m², cujos proprietários não possuam mais de 2 (dois) imóveis urbanos no Município.

Art. 48 - O Imposto Regressivo Sobre a Propriedade Urbana é aplicável sobre os lotes cuja ocupação seja direcionada para atividades de interesse da coletividade.

Art. 49 - O Parcelamento e Edificação Compulsórios de imóveis urbanos, previstos no Art. 182, § 4º, da Constituição Federal, será feito em seguida à aplicação do imposto territorial e/ou predial progressivo, culminando com a desapropriação mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - O instrumento é aplicável nas áreas dotadas de infra-estrutura de saneamento básico definidas por este PDDU, por um Plano Local de Urbanificação ou por um Projeto Geral de Urbanificação como área de especial interesse social ou que, no zoneamento ambiental, seja considerado área urbanizada ou de consolidação da urbanização.

§ 2º - Os prazos aplicáveis à imposição do instrumento serão definidos por Lei Municipal, dentro do prazo máximo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Lei.

Art. 50 - O instrumento denominado Transferência do Potencial Construtivo permite a transferência do potencial de construção de um imóvel tombado para outro terreno, nos termos da legislação em vigor.

Art. 51 - O instrumento denominado Contribuição de Melhoria, previsto no Art. 145, III, da Constituição Federal e no art. 81 do Código Tributário Nacional, pode ser aplicado aos imóveis que obtiveram valorização mediante a implantação de infra-estrutura pelo Poder Público.

Art. 52 - O instrumento denominado Relatório de Impacto de Vizinhança, a ser definido por Lei Municipal, pode ser aplicado sempre que houver interesse na implantação de empreendimentos que causem impactos ambientais ou possam alterar significativamente os padrões urbanísticos de sua área de influência.

Parágrafo único – O Relatório de Impacto de Vizinhança será avaliado pelo IPPLAN/JF e pelos órgãos afins da Prefeitura, após a sua elaboração, pelo empreendedor, a pedido dos Conselhos Locais de Assuntos Urbanos, e abrangerá aspectos relativos aos impactos no sistema de circulação e tráfego, infra-estrutura instalada, poluição sonora, do ar e dos recursos hídricos, serviços e equipamentos comunitários de interesse histórico-cultural e paisagístico.

CAPÍTULO VI
Dos Instrumentos de Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 53 - O processo de gestão Urbana será desenvolvido pelo Poder Executivo, pela Câmara Municipal e pela sociedade civil organizada através dos seguintes conselhos:

I - Conselho Municipal de Política Urbana (COMPUR);

II - Conselho Local de Assuntos Urbanos (CONAU);

III - Conselho Municipal de Habitação;

IV - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural terão o caráter de assessoramento ao COMPUR adequando-se às diretrizes propostas por esta Lei.

Art. 54 - O COMPUR é o órgão colegiado superior de monitoramento das políticas de desenvolvimento urbano do Município.

§ 1º - Para melhor desenvolver sua finalidade, o COMPUR terá as seguintes atribuições:

I - colaborar na aplicação e fiscalização desta e de outras leis urbanas do Município;

II - indicar as prioridades das ações previstas no PDDU, compatibilizando-as com as dos demais órgãos da administração;

III - propor estudos e alterações nas referidas leis;

IV - opinar sobre os casos omissos nesta lei e das demais leis urbanas do município;

V - elaborar seu regimento interno.

§ 2º- São consideradas leis urbanas do Município de Juiz de Fora:

I - Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

II - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - Lei de Proteção Ambiental (Código Ambiental);

IV - Lei de Edificações (Código de Obras);

V - Lei de Posturas Municipais (Código de Posturas);

VI - Lei de Proteção do Patrimônio Cultural;

VII - Legislação correlata.

Art. 55 - O COMPUR será composto por 21 (vinte e um) membros efetivos, e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 10 (dez) representantes do Executivo, sendo 1 (um) representante de cada uma das seguintes secretarias e empresas públicas: IPPLAN, SETTRA, SMDE, SMAU, CESAMA, EMCASA, SMO, SMG, SMNJ e SMA.

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

III - 01 (um) representante da Universidade Federal de Juiz de Fora;

IV - 02 (dois) representantes do conjunto de Conselhos Locais (CONAUs);

V - 03 (três) representantes do Setor Empresarial, sendo a indústria representada pelo Centro Industrial e o SINDUSCON, e o comércio pela Associação Comercial;

VI - 02 (dois) representantes das entidades de profissionais liberais ligadas à arquitetura e engenharia, sendo os arquitetos representados pelo Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB, e os engenheiros representados pelo Clube de Engenharia.

VII - 01 (um) representante do setor dos trabalhadores, representado pelas Centrais Sindicais em funcionamento no Município.

VIII - 01 (um) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos - CDDH.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades, sendo nomeados pelo Prefeito, por um período de 02 (dois) anos podendo haver a recondução e a substituição a qualquer tempo, a critério dos respectivos órgãos e entidades representadas.

§ 2º - As atividades dos membros do COMPUR serão gratuitas e de natureza relevante.

§ 3º - O COMPUR é vinculado administrativamente ao IPPLAN.

§ 4º - É facultado a qualquer cidadão solicitar, por escrito e com justificativa, a inclusão de assunto de seu interesse ou da comunidade a que represente na pauta das reuniões do COMPUR, desde que encaminhadas através de um Conselho Local de Assuntos Urbanos (CONAU) ou através de seus representantes no COMPUR.

Art. 56 - O Poder Executivo Municipal e quaisquer outras entidades civis ligadas à área de planejamento urbano, meio ambiente e direitos humanos, poderão reivindicar assento no COMPUR desde que aprovado em Lei e que preencham as seguintes condições:

I - estejam legalmente constituídos e em efetivo funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos, no caso de entidades não governamentais;

II - sejam aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do COMPUR.

Parágrafo Único - O COMPUR manterá, em qualquer hipótese, a sua composição ímpar e a sua proporcionalidade entre o Poder Executivo Municipal e os demais órgãos.

Art. 57 - Os Conselhos Locais de Assuntos Urbanos (CONAUs) serão criados no âmbito de cada Unidade de Planejamento como instância local de discussões relativas às questões urbanas da comunidade, assessorando e auxiliando o COMPUR no monitoramento do PDDU, com as seguintes atribuições:

I - sugerir e encaminhar propostas para o Plano Local de Urbanificação (PLU) de sua Unidade de Planejamento (UP);

II - manifestar-se sobre a implantação de projetos de impacto urbano, solicitando ao Executivo, quando for o caso, a elaboração de Relatório de Impacto de Vizinhança;

III - sugerir e encaminhar propostas ao COMPUR de alteração de leis urbanas;

IV - auxiliar e assessorar o COMPUR no monitoramento da implementação do PDDU;

V - coordenar e encaminhar, junto com o Executivo, as propostas para o orçamento participativo.

VI - em conjunto com outros CONAUs indicar seus representantes para o COMPUR.

Art. 58 - O CONAU será composto por um representante de cada entidade, movimento e associação de moradores, interessada em participar com atuação na área de sua UP, que terá assessoria do Executivo.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes indicados para cada CONAU serão nomeados pelo Prefeito por um período de 02 (dois) anos, podendo haver recondução e substituição, sendo esta a qualquer tempo, a critério das entidades, movimentos e associações de moradores.

§ 2º - As atividades dos membros dos CONAUs serão gratuitas e de natureza relevante.

Art. 59 - Para implementação das ações preconizadas no presente PDDU e seus desdobramentos será criado o Fundo Municipal de Urbanização, ambos de natureza financeiro-contábil, vinculados ao IPPLAN/JF e constituídos a partir dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias;

II - receitas decorrentes de instrumentos criados pelo PDDU;

III - operações de créditos celebradas com organismos nacionais ou internacionais;

IV - subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios de contratos relativos ao desenvolvimento urbano e/ou conservação ambiental;

V - doações públicas ou privadas;

VI - resultados financeiros da aplicação de seus próprios recursos;

VII - multas por infração à legislação urbanística e edilícia;

VIII - remuneração de ocupação de terras públicas municipais.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 60 - Até a constituição e estruturação do COMPUR, a COMUS permanecerá com suas atuais atribuições e composição, quando então será extinta.

Parágrafo Único - As atribuições da COMUS são absorvidas pelo COMPUR, além das enunciadas no art. 54 desta Lei.

Art. 61 - Ficam mantidas as Regiões Urbanas para fins de planejamento, pesquisa das condições sócio-econômicas e desenvolvimento de ações que visem o ordenamento do crescimento da cidade, até que as Regiões de Planejamento e as Unidades de Planejamento sejam regulamentadas obedecendo criteriosa e detalhadamente aos limites das Regiões Urbanas e dos setores censitários.

Art. 62 - O Poder Executivo apresentará Projeto de Lei, dentro do prazo não superior a 1(um) ano, contado a partir da data de vigência desta Lei, para adequar as competências dos órgãos municipais aos objetivos e diretrizes do Plano Diretor, bem como encaminhará ao Poder Legislativo Municipal proposta - garantida a participação democrática de toda a sociedade em sua elaboração - de alteração das leis urbanas do Município de Juiz de Fora, para adequá-las às determinações desta Lei.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 27 de junho de 2000.

a) TARCÍSIO DELGADO - Prefeito de Juiz de Fora.
a) GERALDO MAJELA GUEDES - Secretário Municipal de Administração.

PORTARIA Nº 7140

Cria o Grupo Técnico para identificar, definir critérios e ações corretivas e preventivas das atividades econômicas em situação de irregularidade frente à legislação urbanística.

O PREFEITO DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 86, VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 10297/2009,RESOLVE:

Art. 1º Criar o Grupo Técnico para identificar, definir critérios e ações corretivas e preventivas das atividades econômicas (uso não residencial) em situação de irregularidade frente à legislação urbanística.

Art. 2º Designar os seguintes membros como integrantes da mencionada Comissão:
I - Cecília Maria Rabelo Geraldo - SPDE;
II - Jackson Fernandes Moreira Júnior - SPDE;
III - Caetano Geraldo de Souza - SPDE;
IV - César Augusto Cardão Povoleri - SAU;
V - Fabíola Ramos Silva - SAU;
VI - Giselle Belcavello - AGENDA JF;
VII - João Manoel Soares - SETTRA;
VIII - Munir Augusto Yasbeck - PGM;
IX - Fúlvio Piccinini Albertoni - SF.

Art. 3º A Comissão terá por incumbência:
I - levantar os casos de atividades econômicas que se encontrem em situação irregular frente à Legislação Urbanística;
II - identificar os tipos de irregularidades;
III - apresentar diagnóstico individualizado de cada caso;
IV - definir critérios e ações corretivas;
V - estabelecer uma estratégia de enfrentamento da situação visando as ações preventivas.

Art. 4º A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico é responsável pela gestão dos trabalhos através dos profissionais aqui nomeados, que deverão incorporar ao grupo os conhecimentos de suas diferentes áreas.

Art. 5º Serão foco deste levantamento as atividades econômicas irregulares que entraram em funcionamento antes da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura de Juiz de Fora, 13 de janeiro de 2010.

a) CUSTÓDIO MATTOS - Prefeito de Juiz de Fora.

PORTARIA N.º 7518

Cria o Grupo Técnico para discutir, analisar, opinar e subsidiar processos e projetos

relativos à política urbana do Município e, identificar, definir critérios, ações corretivas e preventivas das atividades econômicas em situação de irregularidade frente à legislação urbanística.

O PREFEITO DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 47, da Lei Orgânica Municipal, e considerando o que consta do Processo Administrativo n.º 10297/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Grupo Técnico para discutir, analisar, opinar e subsidiar processos e projetos relativos à política urbana do Município e, identificar, definir critérios, ações corretivas e preventivas das atividades econômicas em situação de irregularidade frente à legislação urbanística.

Art. 2º Designar os seguintes membros como integrantes da mencionada Comissão:
I - Cecília Maria Rabelo Geraldo - SPDE;
II - Jackson Fernandes Moreira Júnior - SPDE;
III - Heber de Souza Lima - SPDE;
IV - César Augusto Cardão Povoleri - SAU;
V - Fabíola Ramos Silva - SAU;
VI - Giselle Belcavello - AGENDA JF;
VII - João Manoel Soares - SETTRA;
VIII - Gustavo Andrade Dantas - PGM;
IX - Fúlvio Piccinini Albertoni - SF.
X - Jordan Henrique de Souza – Defesa Civil

Art. 3º A Comissão terá por incumbência:
I - discutir, analisar, opinar e subsidiar processos e projetos relativos à política urbana do Município
II - levantar os casos de atividades econômicas que se encontrem em situação irregular frente à Legislação Urbanística;
III - identificar os tipos de irregularidades;
IV - apresentar diagnóstico individualizado de cada caso;
V - definir critérios e ações corretivas;
VI - estabelecer uma estratégia de enfrentamento da situação visando as ações preventivas.

Art. 4º A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico é responsável pela gestão dos trabalhos através dos profissionais aqui nomeados, que deverão incorporar ao grupo os conhecimentos de suas diferentes áreas.

Art. 5º Serão foco deste levantamento as atividades econômicas irregulares que entraram em funcionamento antes da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Fica revogada na íntegra a Portaria 7140 de 13 de janeiro de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura de Juiz de Fora, 27 de abril de 2011.

a) CUSTÓDIO MATTOS - Prefeito de Juiz de Fora